



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – DD. CARLOS BRITO – Relator da ADIN 3510

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
13/07/2005 14:37 85257



CONECTAS DIREITOS HUMANOS, através de seu Programa de Justiça **Artigo 1º**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo /SP, por seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu estatuto social, Dr. Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 112.967 (DOC.1 e 2); **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.895.316/0001-87, com sede na Rua Araújo, 124 – 3º andar, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente e bastante representante legal nos termos de seu estatuto, Sr. Fernando de Oliveira Camargo, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. 13.577.683-1, inscrito no CPF sob nº 171.488.818-54, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 43, apto. 31, Higienópolis, São Paulo/ SP (DOC. 3 e 4), vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados (DOC. 5), com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de

Amici Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510

ajuizada pelo Procurador Geral da República, tendo por objetivo a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, pelas razões e argumentos a seguir expostos.



CONECTA

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITO
Rua Pamplona, 1197, casa 4 – São Paulo/SP – 01405-030 Brasil
Tel: (55 11) 3884 7440 - Fax: (55 11) 3884 1122
www.conectas.org

Recebido em 01 / 08 / 05
Vanessa 13:40



1. DA LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES PARA FIGURAREM COMO AMICI CURIAE NA PRESENTE ADIN 3510

A possibilidade de participação de organizações da sociedade civil nas ações de controle concentrado de constitucionalidade está prevista nas leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações declaratórias de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. No que se refere às ações diretas de inconstitucionalidade, a lei dispõe nos termos:

Art. 7º.

(...)

§ 2º - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Estas leis instituíram a figura do *amicus curiae* e desde a edição de tais leis, inúmeros memoriais, pareceres, arrazoados e documentos foram admitidos por este Egrégio Supremo Tribunal Federal e juntados aos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

No entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de manifestação da sociedade civil em tais processos tem o objetivo de **democratizar o controle concentrado de constitucionalidade**, oferecendo-se novos elementos para os julgamentos. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO

Handwritten signatures and initials.

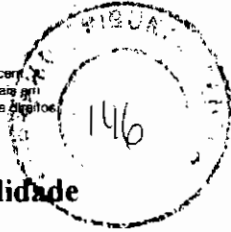


PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE.
POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º).
SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO
DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE
NORMATIVO ABSTRATO DE
CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO
DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção



processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (grifamos).

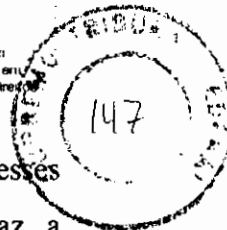
De fato, com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, busca-se a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, conferindo, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

Desta forma, diante da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreendem-se alguns aspectos principais, quais sejam, a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político, a representatividade e legitimidade material dos postulantes e a pertinência dos argumentos apresentados, cabendo ao Relator do processo a análise de sua admissibilidade dentro destes parâmetros.

As organizações que ora apresentam manifestação na qualidade de *amici curiae* trabalham com a temática dos direitos fundamentais, em diversas perspectivas.

A **Conectas Direitos Humanos** tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: I- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI – promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org).

O **Centro de Direitos Humanos – CDH** tem como finalidades estatutárias promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cívicos, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento, especialmente através dos



seguintes pontos: VII - defender, judicial e extrajudicialmente, interesses referentes à garantia dos direitos humanos; e VIII - promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais (www.cdh.org.br).

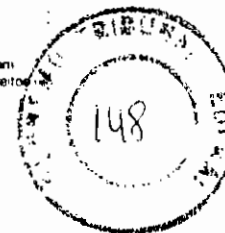
Vossa Excelência, quando da apreciação do pedido formulado na ADIn 3347, aceitou o ingresso da CONECTAS na qualidade de *amicus curiae*.

"Junte-se. Defiro o pedido. À secretaria para incluir na autuação, como '*amicus curiae*' (interessada), a CONECTAS DIREITOS HUMANOS, anotando-se o nome do seu ilustre representante." (ADIn 3347)

Ressalte-se que ambas as organizações foram admitidas na qualidade de *amici curiae* por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 3268, com seguinte despacho de ilustre Ministro Relator Celso de Mello:

“Admito, na condição de amici curiae, a Conectas Direitos Humanos e o CDH, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, §2º da Lei n.º 9.868/99. (...)

Impõe-se registrar, neste ponto, que a razão de ser que primordialmente justifica a intervenção do *amicus curiae* apóia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade ou não de determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, consoante pude enfatizar em decisão que proferi, como Relator, na ADI 2130-MC/SC (DJU 02/02/2001 - grifamos)



2. ANTECEDENTES DA LEI 11.105/2005

A pesquisa com células tronco teve seu início da década 80 e, a partir do final dos anos 90, passou-se a utilizar nessas pesquisas células-tronco advindas de embriões humanos, impulsionando sobremaneira o desenvolvimento e amplitude da pesquisa.

A importância das células-tronco embrionárias está no fato de que são capazes de renovar e constituir células de diferentes tecidos, permitindo uma nova estratégia de embate e tratamento a inúmeras doenças. Na definição técnica de José Luiz Velazquez, as células-tronco são aquelas:

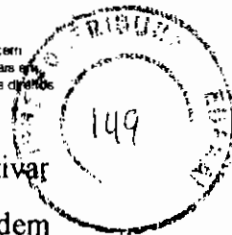
“(...) células indiferenciadas que podem dar lugar a distintos tipos de tecidos, sejam os constituídos por células hepáticas, nervosas, epiteliais ou as diversas células sanguíneas. Possuem um poder de renovação prolongado, capaz de dividir e gerar células igualmente indiferenciadas ao longo da vida do organismo e com potencial de formar um ou mais tipos celulares diferenciados”¹.

Ainda segundo Velazquez², há quatro tipos de células-tronco até o momento identificados, com características distintas e, conseqüentemente, possibilidades de utilização terapêutica diversas, quais sejam:

- **Células Unipotentes:** capazes de produzir uma única linha celular responsável pela manutenção das condições fisiológicas dos tecidos e sua reparação em caso de dano. Podem ser encontradas tanto nas células adultas quanto nas células embrionárias;

¹ VELAZQUES, José Luis. *Del homo al embrión: Ética y Biología para al siglo XXI*. Barcelona: Gedesa, 2003. p. 88; citado por GUIMARÃES, Adriana Esteves. *Clonagem terapêutica: seus enfoques bioéticos e biojurídicos*, 2005.

² ob. cit., p. 88



- **Células-tronco Multipotentes:** possuem capacidade limitada de reativar seu programa genético. Quando são devidamente estimuladas, podem evoluir até formar certos tipos de células diferenciadas, mas não todos. Também podem ser encontradas tanto nas células adultas quanto nas células embrionárias;
- **Células-tronco Pluripotentes:** capazes de gerar todo tipo de célula do organismo humano e de auto renovar-se, mas não são aptas para desenvolver um embrião completo. Só são encontradas nas células embrionárias;
- **Células Totipotentes:** possuem a capacidade de multiplicar-se e diferenciar-se até o desenvolvimento de um indivíduo completo. São capazes de originar todos os tecidos humanos. São encontradas exclusivamente nas células embrionárias.

Neste sentido, de acordo com as pesquisas realizadas até o momento, **somente as células-tronco totipotentes têm a capacidade de gerar todos os tecidos e órgãos de um ser humano completo e podemos encontrar tais tipos de células somente nos embriões humanos**³.

Assim, considerando que as células-tronco de um adulto não podem originar todos os tipos de tecidos e órgãos de um ser humano – pois se trata de células-tronco multipotentes - é de extrema importância que a pesquisa seja aplicada a células embrionárias.

Somente a pesquisa realizada a partir da massa celular interna de um embrião de 5 ou 6 dias criado pelas técnicas de fecundação *in vitro* possibilita a obtenção de células-tronco pluripotentes ou totipotentes, as quais podem gerar todos os tipos

³ **GUIMARÃES, Adriana Esteves.** *Clonagem terapêutica: seus enfoques bioéticos e biojurídicos.* Tese de mestrado defendida, sob orientação da Professora Dra. Flávia Cristina Piovesan, na Faculdade de Direito da PUC-SP.

man *CRK*



de tecidos e órgãos humanos. Vale ressaltar que, conforme mencionado, somente as células-tronco totipotentes podem gerar um ser humano completo.

Estas células, neste momento de evolução, são um aglomerado de células indiferenciadas na fase do blastócito, ou seja, células iguais, originárias das primeiras replicações da junção dos gametas masculino e feminino. Ainda não são constituídas como feto, o que implica em um estágio adiantado de desenvolvimento. A forma de obtenção destas células se dá através da utilização do material oriundo da reprodução assistida. Na reprodução assistida há a produção de um embrião ou de pré-embrião e sua replicagem, a fim de obter êxito em sua implantação uterina.

Neste procedimento, inevitavelmente, sobram embriões. A estes embriões excedentes, que dificilmente serão implantados no ambiente uterino, dá-se o fim do congelamento e armazenamento. É neste contexto de extrema relevância científica de pesquisa e uso de células-tronco embrionárias e de seu real excedente nos processos de reprodução assistida que se insere a Lei 11.105/2005, chamada de Lei de Biossegurança.

A Lei 11.105/2005, dentre outros temas, procura regulamentar e balizar a possibilidade de pesquisa e uso de células-tronco de embriões criopreservados, bem como a destinação daquelas que não atingiram sucesso no processo de reprodução. Ao fazer isso, especialmente em relação às células-tronco de origem embrionária que não foram implantados no útero materno, insere o Brasil⁴ no debate contemporâneo sobre o tema, ao lado de países como Bélgica, Reino Unido, Espanha, Dinamarca e Suíça.

⁴ São pesquisas já realizadas no Brasil sobre utilização terapêutica de células-tronco de origem embrionária: i) o Laboratório de Engenharia e Transplante Celular, do Núcleo de Miocardioplastia da PUC-PR, tem avançado em pesquisas com células-tronco embrionárias para aplicação terapêutica em pacientes que necessitam de transplante de coração; ii) o Instituto de Moléstias Cardiovasculares, de São José do Rio Preto, tem pesquisado acerca da aplicação de células-tronco para tratamento de vítimas de trombose, evitando a amputação da perna do paciente.



3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.105/2005

Alega o Procurador Geral da República, proponente desta ADIn, que a Lei 11.105/2005, especialmente seu artigo 5º, viola a Constituição Federal de 1988 na proteção do direito à vida e à dignidade humana. Dispõe o artigo 5º da Lei 11.105/2005:

Art. 5º. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis;

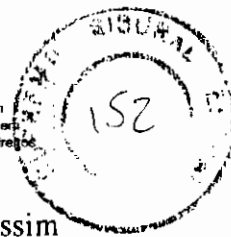
II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§3º. É verdade a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Na argumentação do proponente da ADIn, a permissão para pesquisa e utilização de células-tronco embrionárias feita pela Lei 11.105/2005 viola o direito à vida na



medida em que a célula em questão estaria sob tal proteção constitucional, assim como seria portador de dignidade e de sua conseqüente proteção.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, como demonstrado a seguir:

3.1 DA ESPECÍFICA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.105/05 FRENTE O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Sustenta o Procurador Geral da República que o artigo 5º da Lei 11.105/2005 viola o direito à vida da célula-tronco embrionária, na medida em que autoriza a sua utilização para pesquisa, “extinguindo sua vida e violando sua dignidade”.

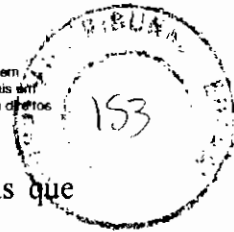
Para tanto, utiliza a argumentação de que o embrião já constitui vida humana para efeitos de máxima proteção constitucional. Para compor tal argumentação, o Procurador Geral da República traz à petição um variado rol de especialistas que sustentam que o início da vida, cientificamente, dá-se com a concepção.

Assim, com o início da vida na concepção, conforme se argumenta na ADIn em questão, a proteção constitucional do direito à vida já recairia sobre o embrião.

Com base nesta argumentação, de que a célula recém fecundada já constitui vida humana, é que o Procurador Geral da República observa a inconstitucionalidade na Lei 11.105/2005, dado que seria autorizada por lei a manipulação para fins de pesquisa de ser humano, cuja existência está protegida pela Constituição.

Entretanto, nem o início da vida sob o prisma científico, nem o início da proteção jurídica do direito à vida são pacíficos, quer na ciência ou no direito.

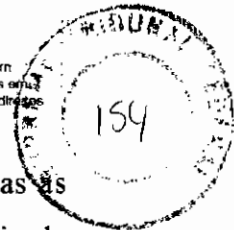
Handwritten signatures and initials.



Quanto ao início da vida pela perspectiva da ciência, há inúmeras teorias que indicam diversos momentos em que estaria formado o ser humano⁵:

<u>Tempo decorrido</u>	<u>Característica</u>	<u>Critério</u>
0min	Fecundação fusão de gametas	Celular
12 a 24 horas	Fecundação fusão dos pró-núcleos	Genotípico estrutural
2 dias	Primeira divisão celular	Divisional
3 a 6 dias	Expressão do novo genótipo	Genotípico funcional
6 a 7 dias	Implantação uterina	Suporte materno
14 dias	Células do indivíduo diferenciadas das células dos anexos	Individualização
20 dias	Notocorda maciça	Neural
3 a 4 semanas	Início dos batimentos cardíacos	Cardíaco
6 semanas	Aparência humana e rudimento de todos os órgãos	Fenotípico
7 semanas	Respostas reflexas à dor e à pressão	Senciência
8 semanas	Registro de ondas eletroencefalográficas	Encefálico
10 semanas	Movimentos espontâneos	Atividade
12 semanas	Estrutura cerebral completa	Neocortical
12 a 16 semanas	Movimentos do feto percebidos pela mãe	Animação
20 semanas	Probabilidade de 10% para sobrevida fora do útero	Viabilidade extra-uterina
24 a 28 semanas	Viabilidade pulmonar	Respiratório
28 semanas	Padrão sono-vigília	Autoconsciência
28 a 30 semanas	Reabertura dos olhos	Perceptivo visual
40 semanas	Gestação a termo ou parto	Nascimento

⁵ **GOLDIM, J.R.**, "Início da Vida de uma Pessoa Humana". em <http://www.bioetica.ufrgs.br> (acesso em 15/06/2005)



Neste sentido, correntes científicas das mais respeitadas afirmam que, dadas as técnicas de reprodução assistidas desenvolvidas, a vida se inicia com o início da atividade cerebral ou, quando muito, com a implantação do blastócito no útero materno. Neste sentido a Prof.^a Mayana Zatz acrescenta:

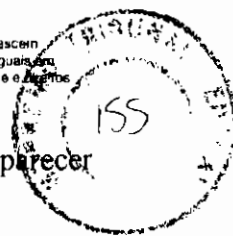
“(...) digo com toda tranquilidade que, no momento da fecundação, há tão somente uma mistura de DNAs”⁶.

De fato, os posicionamentos acerca do início da vida podem divergir, de acordo com as linhas científicas adotadas ou até posicionamentos pessoais adotados. Com isto, abre-se a brecha para que convicções de ordem religiosa ou de outra natureza influenciem o Estado laico e imparcial.

Nesta ADIn, por exemplo, o Procurador Geral da República optou pela teoria da fecundação de gametas, a partir da qual ter-se-ia vida humana, passível de proteção constitucional. Neste sentido, a posição da Igreja Católica sobre a vida, definida em sua *Instrução sobre o respeito pela vida humana em sua origem e sobre a dignidade da procriação* (1987) pela Sagrada Congregação do Vaticano para a Doutrina da Fé, fixa a fecundação como o momento em que se inicia a vida humana. Por sua vez, o Judaísmo identifica o início da vida no momento do nascimento, não considerando o feto como pessoa.

Com isso, podemos dizer que nem a ciência nem a religião foram capazes de oferecer um critério único para estabelecer quando a vida humana começa e, em um Estado Laico, a interpretação constitucional não pode ser subordinada por dogmas de fé.

6 ZATZ, Mayana, *Clonagem*, Revista Pesquisa, citada por GUIMARÃES, Adriana Esteves. *Clonagem terapêutica: seus enfoques bioéticos e biojurídicos*, 2005., p.71.



Assim atenta a Prof.^a Flávia Piovesan e Adriana Esteves Guimarães, em parecer elaborado especificamente para este *amici curiae* (ANEXO):

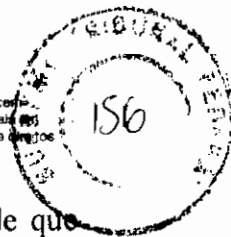
“(...) a ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito deve manter-se laica e secular, não podendo se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Vale dizer, a temática objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade há de ser enfrentada sob as molduras constitucionais de um Estado laico, no qual todas as religiões mereçam igual consideração de profundo respeito”.

Neste sentido, deve-se procurar manter a argumentação sobre o início da proteção constitucional do direito à vida de acordo com a lógica trazida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro, conferindo à interpretação constitucional maior grau de objetividade.

A Constituição Federal de 1988 protege a vida nos seguintes termos:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).



O texto constitucional, desta forma, não dispõe expressamente a partir de que momento se dá o início da proteção à vida, se a partir da fecundação, da formação do sistema nervoso, ou do nascimento. E não o faz propositadamente, a fim de que o legislador ordinário, no decorrer dos anos, pondere valores constitucionais quando da elaboração legislativa.

Isto porque, conforme já assentou esta Egrégia Corte Constitucional, não há direitos revestidos de caráter absoluto em nosso ordenamento: o direito à vida pode ser contraposto ao direito à dignidade humana ou à integridade de outrem; o direito à liberdade de expressão pode ser restringido pelo direito à honra e assim por diante:

"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam (...) adoção (...) de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas (...). O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a **coexistência harmoniosa das liberdades**, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (MS 23.452, Rel. Celso de Mello, DJ 12/05/00)



De fato, neste caso, são as leis ordinárias, em ponderação legislativa, que dispõem sobre a suposta vida de embrião congelado e de vida intra-uterina, na qualidade de feto, e dimensionam a sua proteção. Tais leis, em especial a Lei 11.105/2005 e o Código Penal, delimitam o grau de proteção que deve ser dado à vida, em seus diversos estágios.

A Lei de Biossegurança ora em questão traz disposições acerca de embrião não implantado no útero, ou seja, de eventual vida em estágio anterior à vida intra-uterina – e que jamais serão implantados, uma vez que inviáveis.

Por sua vez, o Código Penal, que dispõe sobre a vida intra-uterina, traz importantes elementos de ponderação legislativa capazes de auxiliar na compreensão da dimensão constitucional da proteção do direito à vida nas diversas etapas de evolução, senão vejamos:

O Código Penal, ao estabelecer o crime de aborto, prevê:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 126. Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Pela simples leitura dos artigos vê-se que o legislador ordinário, no Código Penal, optou por proteger a vida intra-uterina, mas em grau inferior à vida de uma pessoa já nascida. Percebe-se, claramente, uma **gradação na proteção jurídica do direito à vida**.

O crime pela violação à vida intra-uterina possui pena inferior em relação à pena pela violação de uma vida adulta. Ademais, o crime contra a vida intra-uterina é relativizado, podendo até ser suprimido, em razão da honra da mãe ou de sua integridade física, como prescreve as exceções retro transcritas do artigo 128 do Código Penal. Veja-se o quadro ilustrativo:

Vida pós nascimento	Vida Pré Nascimento
Matar pessoa pós nascimento:	Matar pessoa pré nascimento:
Art. 121, CP – homicídio	Art. 125, CP - aborto
Pena: reclusão, 6 a 20 anos	Pena: reclusão, 3 a 10 anos

Ou seja, é feita evidente gradação entre o valor da vida da pessoa adulta e da pessoa destinada a nascer, sendo que, quanto à vida desta última, há uma valoração “pela metade” de seu valor. Esta valoração se dá em razão da formação da personalidade e da dignidade.

A Lei de Biossegurança, neste mesmo sentido, relativiza a proteção dada à vida que sequer é (ou será) intra-uterina.



É assim que o suposto direito à vida de um embrião deve ser analisado: **se, conforme apontamos, há uma ponderação entre a vida intra-uterina, da pessoa destinada a nascer e da pessoa já nascida, o que dizer do ser que não está destinado a nascer, que sequer chegará ao estágio de vida intra-uterina?**

De fato, a proteção jurídica à vida intra-uterina se dá na medida em que é um ser destinado a nascer, destinado a tornar-se ser humano em plena dignidade – é assim no Código Penal e no Código Civil.

Entretanto, no presente caso da Lei de Biossegurança, trata-se da proteção do direito à vida de embrião, ou melhor, de célula-tronco embrionária, que não possui perspectiva de realização de vida, de formação de personalidade ou exercício de dignidade.

Assim, a proteção jurídica que recai sobre a célula-tronco embrionária deve ser inferior à proteção jurídica da vida intra-uterina e da vida de pessoa já nascida.

Neste sentido, a Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança se mostra adequada aos parâmetros constitucionais de proteção do direito à vida e às ponderações legislativas exercidas por nosso ordenamento.

De fato, a Lei 11.105/2005, especificamente em seu artigo 5º ora questionado, exerce ponderação sobre a proteção que se deve conferir a célula-tronco embrionária com base nos critérios de perspectiva de vida; formação de dignidade e vidas e dignidades de terceiros a serem protegidas, senão vejamos:

Ao ponderar sobre a medida da proteção que se deve conferir à vida das células tronco embrionárias, **o legislador ordinário analisa que tais células-tronco são aquelas excedentes de processos de reprodução assistida, que não possuem perspectiva de vida alguma.** São, portanto, células-tronco embrionárias em fase





pré intra-uterina, cuja “vida” deve ser relativizada na medida em que não será realizada, pois inviáveis.

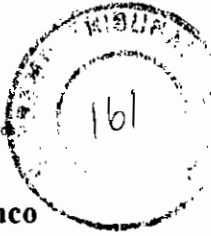
Tal relativização, conforme já abordado acima, é cabível frente à proteção do direito à vida previsto na Constituição, que não explicita o momento em que se inicia ou o grau de proteção da vida, em seus diversos estágios.

Diante deste fato, de que se tratam de embriões sem perspectiva de desenvolvimento da vida, a Lei de Biossegurança autoriza a sua manipulação, mas tão somente das **células-tronco embrionárias advindas de embriões inviáveis**, excedentes de regular processo reprodutivo.

Não há que se falar, ademais, em proteção da dignidade de embrião. Tratando-se de células em fase absolutamente inicial de existência, não há como conferir a elas o mesmo valor moral conferido a uma pessoa adulta, com personalidade, relacionamentos e história de vida e potencialidades. Tampouco há como reconhecer uma dignidade implícita de algo que jamais terá a vida realizada, sequer a vida intra-uterina.

No entanto, a Lei de Biossegurança, reconhece que, mesmo que tais embriões não estejam sujeitos a mesma proteção constitucional do direito à vida conferida ao feto ou à pessoa já nascidas, trata-se de material sujeito a alguma proteção. Neste sentido, passa a restringir as possibilidades de manipulação de células-tronco embrionárias.

De fato, não bastaria ao legislador apenas relativizar a proteção jurídica da vida e da dignidade da célula-tronco embrionária para autorizar fazer-se qualquer coisa com tais células. Há que existir uma justificação suficientemente forte para a manipulação de tal material.



No caso, conforme já apontado nos antecedentes deste *amici*, **as células-tronco embrionárias estariam destinadas à pesquisa e à terapia**, possuindo grande potencial de valorização e realização de outras vidas. Tal finalidade, que se caracteriza como constitucional na medida em que busca a realização da vida e da dignidade.

De fato, a Lei, em sua integralidade, reveste-se de cuidados que a protegem de inconstitucionalidades. A Lei 11.105/2005 expressamente aponta que só poderão ser utilizados as células-tronco embrionárias excedentes de processos de fertilização *in vitro*, impedindo a produção de embriões.

Explicita, também, que só poderão ser utilizados embriões inviáveis, ou seja, sem qualquer perspectiva de vida, e que estejam congelados a mais de 3 anos, exigindo, em qualquer caso, o consentimento dos genitores.

Além disso, prevê a única e exclusiva finalidade de terapia e pesquisa, proibindo qualquer forma de comercialização e exigindo, das instituições que pretendem manipular tal material, submissão de seus projetos a comitês de ética e pesquisa.

Com isto, a Lei 11.105/2005 é constitucional, na medida em que exerce ponderação adequada do direito à vida previsto no artigo 5º, *caput*, assim como da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, em consonância com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo parâmetros adequados para manipulação das células-tronco embrionárias.

Ademais, deve-se analisar a situação sob o prisma prático. Factualmente, existem milhares de embriões criopreservados há anos abandonados ou esquecidos pelos doadores nas clínicas de fertilização, gerados para fins de procriação com auxílio das técnicas de reprodução assistidas.



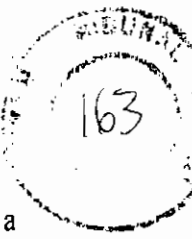
É preciso, portanto, definir-se qual destino será dado a estes embriões que sobram nas clínicas de fertilização:

- i) A primeira sugestão é mantê-los congelado por tempo indeterminado – o que gerará um problema ainda maior e cada vez mais oneroso a medida que o número de embriões congelados aumentar –, não se conhecendo até o momento por quanto tempo tais embriões podem permanecer congelados.
- ii) A segunda sugestão é a “adoção” destes embriões criopreservados. Ai já teríamos duas barreiras: (a) a indispensável autorização dos doadores dos gametas em permitir que o embrião seja implantado no útero de outra mulher e (b) localizar “adotantes suficientes” para a quantidade de embriões excedentes.
- iii) A terceira sugestão seria a destruição destes embriões.
- iv) A quarta sugestão seria a utilização dos embriões para pesquisa e terapia, no intuito de cura de doenças graves.

Analisando as quatro possibilidades acima, as três primeiras sugestões parecem-nos menos adequadas à defesa da dignidade humana.

A destruição dos embriões, da mesma forma que não preserva o “direito à vida”, atenta contra a dignidade de todos aqueles potenciais pacientes a uma melhor qualidade de vida e ao direito de toda a humanidade que sejam erradicados alguns tipos de doenças.

Por outro lado, a autorização das pesquisas, dentro de padrões bioéticos e jurídicos, permite o desenvolvimento nacional e a promoção do bem geral, além de ser um exemplo de solidariedade e justiça social que constitui a característica de objetivos fundamentais.



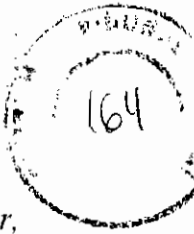
Em seminário realizado no final de 2002 no Rio de Janeiro, Claus Roxin fez a seguinte fala:

*“Antes que tais embriões sejam destruídos, parece-me jurídica e também eticamente razoável torná-los úteis para a pesquisa. Isto decorre de uma simples ponderação: enquanto um embrião destruído não cria qualquer valor positivo, um embrião que não possa mais ser salvo, e que seja sacrificado para fins de pesquisa pode contribuir consideravelmente para a futura cura de doenças graves, como nos asseguram os especialistas. Quem renuncia a esta possibilidade, não serve a vida, mas a lesiona”.*⁷

Assim, conceitos religiosos e crenças pessoais não podem impregnar a interpretação constitucional e a defesa dos direitos humanos na vigência do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Luigi Ferrajoli:

“A reprovação moral de um determinado comportamento, como por exemplo, a destruição de um embrião, não é por si só uma razão suficiente que justifique a proibição jurídica. Trata-se, como é sabido, da tese iluminista, apoiada por Hobbes, Locke, e também por todo pensamento laico e liberal, de Bentham a Beccaria, a Mill, Bobbio e Hart. O direito, segundo essa tese, não é - não deve ser, pois a razão jurídica não o permite, nem a razão moral o pretende - um instrumento de reforço da moral. O seu objetivo não é o de defender um braço armado à moral, ou melhor, dada à existência de várias concepções morais na

⁷ ROXIN, Claus. A proteção da vida humana através do Direito Penal. Conferência realizada no dia 07 de março de 2002, no encerramento do Congresso de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin. Rio de Janeiro. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>



sociedade, a uma determinada moral. O direito tem o dever, diferente e mais limitado, de assegurar a paz e a convivência civil, impedindo os danos que as pessoas podem causar umas às outras – ‘ne cives ad arma veniant’ – sem lhes impor sacrifícios inúteis ou insustentáveis”⁸.

Conclui-se, portanto, que a definição do início da vida sob o prisma científico e o início da proteção à vida na perspectiva jurídica são temas ainda sem definição e com inúmeras teses e teorias divergentes.

Para resolver o problema, não pode simplesmente adotar-se uma das teorias, baseadas quer na ciência ou na religião; é preciso procurar o sentido constitucional da proteção às diversas etapas da vida.

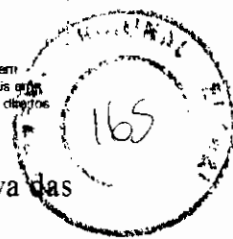
Neste sentido, a Lei de Biossegurança se mostra adequada e compatível com os preceitos constitucionais de proteção à vida e à dignidade, ponderando e relativizando a proteção dada ao embrião inviável, dada a ausência de expectativa de vida e restrito valor moral.

PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

- a) seja aceita a presente manifestação das associações na qualidade de *amici curiae* na ADIn 3510 com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- b) seja **julgada improcedente a presente ADIn 3510.**

⁸ FERRAJOLI, Luigi, *A questão do embrião entre direito e moral*. Revista do Ministério Público. nº 94. Abril/Junho 2003

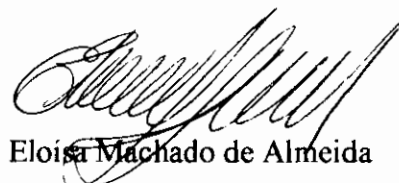


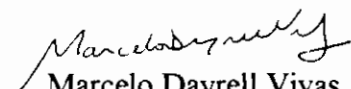
c) seja, no caso de determinação de audiência pública, permitida a oitiva das associações proponentes de *amici curiae*.

Protesta pela juntada, aos autos da ADIn, dos documentos anexos a este *amici curiae* e possibilidade de sustentação oral.

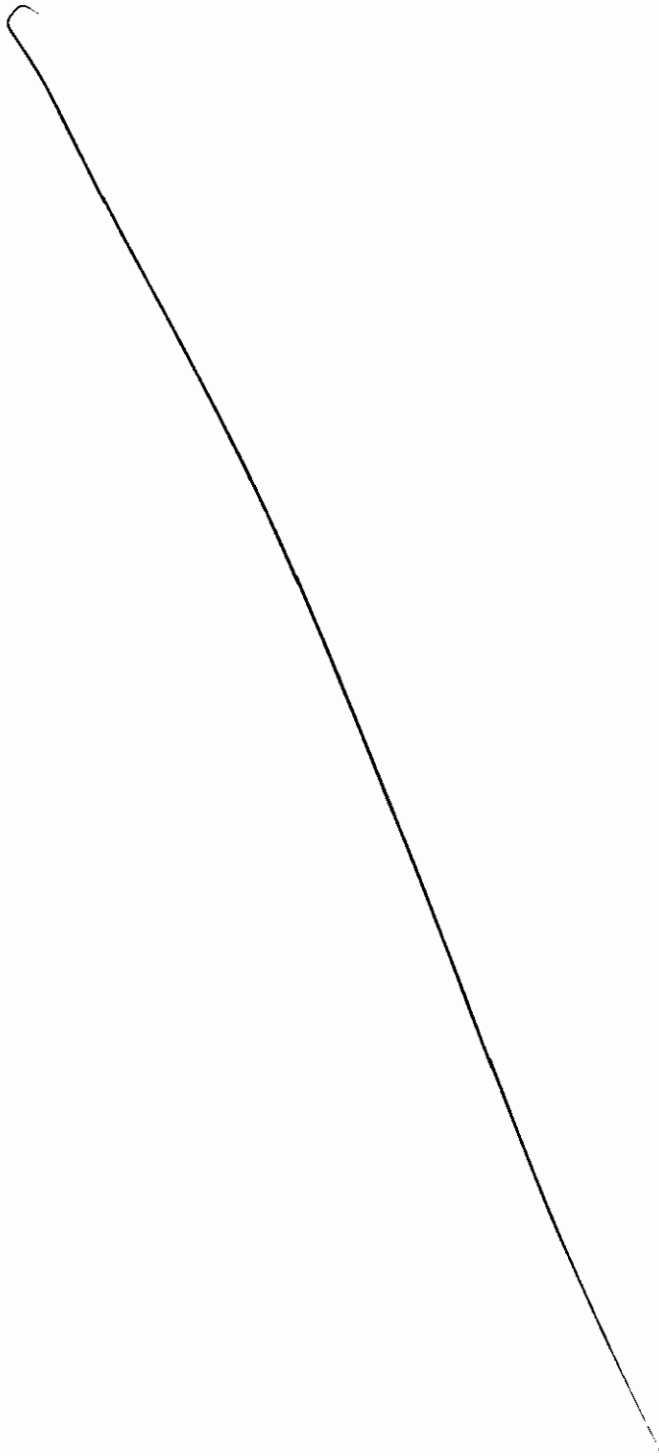
São Paulo, 08 de julho de 2005.

Oscar Vilhena Vieira
Diretor CONECTAS


Eloisa Machado de Almeida
OAB/SP 201.790


Marcelo Dayrell Vivas
OAB/SP 237.123

Joana Zylbersztajn
OAB/SP 220.914



ANEXO

ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I – Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, doravante denominada "ASSOCIAÇÃO", é uma associação civil sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

Parágrafo 1º - A Associação poderá adotar o nome "fantasia" CONECTAS DIREITOS HUMANOS e um logotipo que a representará.

Artigo 2º - O tempo de duração da ASSOCIAÇÃO é indeterminado.

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

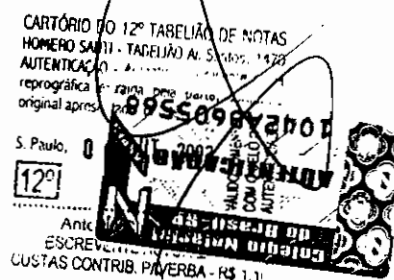
III – promoção do voluntariado;

IV – formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) abrir e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do país ou no exterior;
- b) captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembleia Geral;
- c) conceder bolsas de estudos e de pesquisa;
- d) difundir e promover atividades culturais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania, por qualquer meio idôneo; e
- e) promover, apoiar e desenvolver a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive, por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística,



videos e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das necessidades inerentes às atividades da ASSOCIAÇÃO.

07/10

168

Parágrafo 2º - A ASSOCIAÇÃO poderá realizar as atividades previstas no Parágrafo 1º por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ações; da doação de recursos físicos, humanos e financeiros a outras organizações sem fins lucrativos ou projetos de relevância social; ou, ainda, da prestação de serviços intermediários, de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 3º - A ASSOCIAÇÃO poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços eventualmente decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese os resultados poderão ser distribuídos entre os associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à ASSOCIAÇÃO, direta ou indiretamente.

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes e associados.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO não remunera seus membros e associados, exceto aqueles que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCIAÇÃO observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião.

Capítulo II – Da Classificação dos Sócios e sua Competência

Artigo 6º - O quadro social da ASSOCIAÇÃO será composto de pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a consecução de seus objetivos sociais, desde que qualificadas conforme as previsões deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Os associados serão admitidos após enviar requerimento por escrito ao Conselho Deliberativo, o qual após tomar as informações que julgar necessárias, encaminhará sua indicação, a ser aprovada em Assembléia Geral.

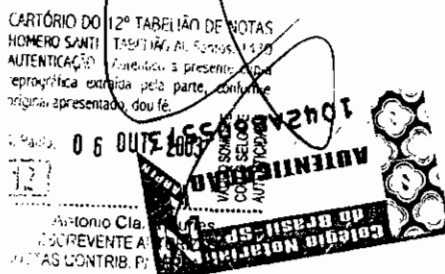
Parágrafo 2º - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada da ASSOCIAÇÃO, mediante comunicação escrita ao Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - Cada associado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 9º - São direitos dos associados:

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II - tomar parte na Assembléia Geral;
- III - propor a admissão de novos associados; e

q.



IV - participar dos eventos promovidos pela ASSOCIAÇÃO .

Parágrafo 1º - Os associados terão seu direito a voto suspenso caso venham a ser eleitos para assumir função na administração da ASSOCIAÇÃO.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Assembléia Geral;
- III - contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e zelar pelo seu bom nome.
- IV - estar comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos;
- V - comparecer às Assembléias ou reuniões para as quais sejam convocados; e
- VI - zelar pela conservação do patrimônio social da Associação.

Artigo 11 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ASSOCIAÇÃO.

Artigo 12 - Os associados perdem seus direitos:

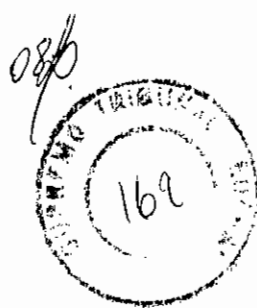
- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Artigo 13 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da ASSOCIAÇÃO por decisão do Conselho Deliberativo, cabendo recurso à Assembléia Geral, que decidirá sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Capítulo III – Da Administração

Artigo 14 - São órgãos da ASSOCIAÇÃO :

- I – Assembléia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Consultivo; e



IV – Conselho Fiscal

Da Assembléia Geral

Artigo 15 - A Assembléia Geral, órgão soberano da ASSOCIAÇÃO, é composta pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, podendo uns se fazerem representar por outros, mediante procuração com poderes especiais e expressos para a Assembléia convocada.

Artigo 16 – A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, para:

I – examinar e aprovar a proposta de programação anual da ASSOCIAÇÃO, submetida pela Diretoria Executiva;

II – examinar e aprovar o relatório anual de gestão, submetido pela Diretoria Executiva;

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referente ao exercício anual findo;

IV – eleger e destituir, a cada 2 (dois) anos, os membros da Diretoria Executiva, Conselhos Consultivo e Fiscal, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados.

Artigo 17 - A Assembléia Geral se reunirá, extraordinariamente, para:

I – aprovar o ingresso de novos sócios beneméritos, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados ;

II- deliberar sobre recursos e requerimentos dos associados;

III – decidir sobre reformas do Estatuto, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

IV – instituir e alterar códigos de conduta e regimento interno;

V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

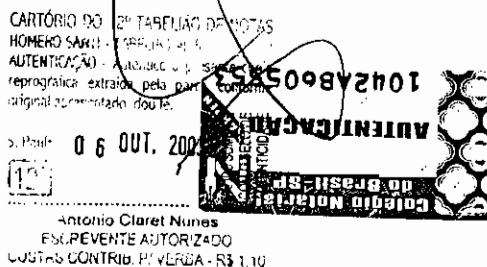
VI - decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do artigo 52;

VII - decidir sobre todos os demais assuntos que não tenham sido atribuídos especificamente a outros órgãos da ASSOCIAÇÃO e que se relacionarem com os seus fins.

Artigo 18 - A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano, convocada pelo Diretor Executivo ou por 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléia Geral;

II - extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou mediante requerimento apresentado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.



Artigo 19 – A Assembléia Geral será convocada mediante edital fixado na sede ou por carta, fax ou qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, enviado a todos os sócios, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e instalar-se-á com “quorum” de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos associados em primeira convocação e com, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados em segunda convocação, que se dará meia hora após a primeira.

Parágrafo 1º – Os associados presentes na Assembléia designarão o Presidente da Mesa para dirigir os seus trabalhos e este escolherá o Secretário.

Artigo 20 - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes, observadas as exceções estabelecidas neste estatuto.

Da Diretoria Executiva

Artigo 21 - A Diretoria Executiva exerce a função de gestão da entidade e será supervisionada pela Assembléia Geral da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada por quadro de pessoal contratado pela Associação em número e com atribuição condizentes às necessidades sociais.

Artigo 22 - A Diretoria Executiva será constituída por 1 (um) Diretor Executivo Geral, 1(um) Primeiro Diretor Adjunto, 1 (um) Segundo Diretor Adjunto e, outros 2 (dois) Diretores Adjuntos, escolhidos pela Assembléia Geral.

Artigo 23 - Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da instituição e submetê-los a Assembléia Geral;

II – elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual de atividades da ASSOCIAÇÃO;

III – elaborar o relatório anual de atividades e apresentá-lo a Assembléia Geral;

IV - praticar os atos de gestão administrativa;

V - propor uma estrutura organizacional compatível com a missão e programas da instituição;

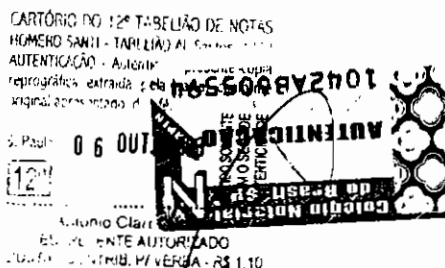
VI - propor assuntos à pauta da Assembléia Geral, bem como convocá-la se necessário.

VII – apresentar as prestações de conta anuais ao Conselho Fiscal e Assembléia Geral para a sua aprovação;

VIII - indicar novos associados, para aprovação pela Assembléia Geral, bem como decidir sobre a retirada e a exclusão de sócios, na forma do artigo 12;

IX - decidir sobre os casos de ausência e afastamento de seus membros;

X - estabelecer diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição, estabelecendo as bases de sua remuneração;



XI – detalhar e executar as metas da programação anual de atividades; e

XII – outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Artigo 24 - Ao Diretor Executivo compete:

I - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a **ASSOCIAÇÃO**, mediante expressa procuração do Presidente do Conselho Deliberativo;

II - coordenar as atividades dos Diretores Adjuntos.

III – representar a **ASSOCIAÇÃO** ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

IV – contratar e distratar, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;

VI – nomear procuradores para fins especiais da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 25 - O Diretor Executivo, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência deste, será substituído por qualquer dos Diretores Adjuntos.

Artigo 26 – a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos sociais, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Artigo 27 - A **ASSOCIAÇÃO** somente obrigar-se-á validamente mediante a assinatura do Diretor Executivo Geral ou pela assinatura do Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência destes, por procuração com poderes específicos, observadas as demais disposições deste estatuto.

Do Conselho Consultivo

Artigo 28 - O Conselho Consultivo poderá ser instituído mediante eleição pela Assembléia Geral, por votação de maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e será composto de no mínimo 3 (três) membros, não necessariamente associados, sendo um Presidente e os demais designados Conselheiros.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Consultivo será necessariamente nomeado dentre os seus próprios membros, podendo reeleger-se uma única vez.

Artigo 29 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução dos objetivos da **ASSOCIAÇÃO** ;

II - sugerir alternativas às propostas apresentadas de conformidade com o item I deste artigo.



III - acompanhar os resultados de desempenho da Associação;

IV - ratificar os projetos e programas aprovados pelo Conselho Diretor; e

V - auxiliar individual ou coletivamente ao Conselho Diretor, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões deste sempre que convocado.

Artigo 30 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que convocado por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Artigo 31 - O Conselho Consultivo, para validamente deliberar qualquer assunto, deverá reunir-se, com pelo menos metade de seus membros em exercício, presentes ou representados.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão dirigidas pelo seu Presidente, ou na sua ausência ou impedimento, por um Conselheiro escolhido entre seus pares, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 2º - O voto do Presidente do Conselho Consultivo será considerado, na caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo poderá fazer-se representar nas reuniões, por qualquer outro membro, mediante procuração, não podendo cada membro representar mais de 1(um) outro membro.

Artigo 32 - As atividades dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 33 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, e 1 (um) suplente, eleitos em Assembléia Geral, com a anuência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos associados. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria Executiva.

Artigo 34 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os livros de escrituração da **ASSOCIAÇÃO**;

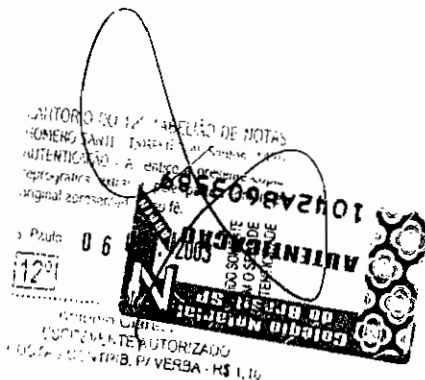
II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria Executiva, Conselho Consultivo, ou pela Assembléia Geral, sobre assuntos financeiros de interesse da **ASSOCIAÇÃO**;

IV - opinar sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - emitir parecer sobre a aplicação de recursos oriundos do Poder Público, sempre que solicitado pela Diretoria Executiva ou Conselho Consultivo;

VI - recomendar, quando julgar necessário, à Assembléia Geral a contratação de auditores independentes e acompanhar o seu trabalho; e



VII – zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 1º – As atribuições de cada Conselheiro serão definidas por regimento interno.

Parágrafo 2º – As atividades exercidas pelo Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Artigo 35 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado, por qualquer um de seus membros, pela Diretoria Executiva, pelo Diretor Executivo ou Presidente do Conselho Consultivo.

Artigo 36 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho Fiscal presentes e encaminhada a Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo.

Capítulo VI – Do Patrimônio e sua Destinação

Artigo 37 - O patrimônio da ASSOCIAÇÃO será constituído pela dotação inicial dos sócios e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público, legados, aplicação de receitas e outras fontes, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da Associação.

Artigo 38 - Constituem receitas ordinárias:

I - a contribuição mensal das pessoas físicas e jurídicas associadas;

II - a receitas patrimoniais e financeiras;

III - contribuições voluntárias, doações, as subvenções e dotações; e

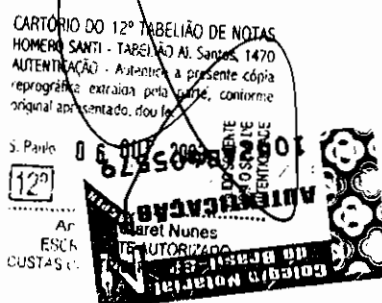
IV - outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à Associação para ser aplicado nas suas finalidades.

Artigo 39 - Todo patrimônio e receitas da ASSOCIAÇÃO deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 40 - A Assembléia Geral poderá rejeitar as doações e legados que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários a seus objetivos, à sua natureza ou à lei.

Artigo 41 - Na hipótese de extinção da ASSOCIAÇÃO, o patrimônio será necessariamente destinado à entidade ou entidades sem fins lucrativos com propósitos semelhantes, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 42 - Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

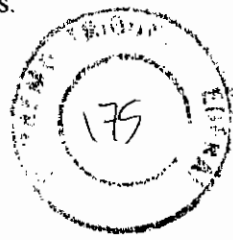


Handwritten initials

Artigo 43 - A instituição que receber o patrimônio da ASSOCIAÇÃO não poderá distribuir lucros, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus associados, ou dirigentes.

Capítulo VII – Da Prestação de Contas

Artigo 44- A prestação de contas da ASSOCIAÇÃO observará, no mínimo:



- I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Artigo 45 - O exercício social da ASSOCIAÇÃO coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício, será levantado pelo Conselho Diretor o balanço geral das atividades para ser apreciado pela Assembléia Geral.

Artigo 46 - A extinção da ASSOCIAÇÃO só será possível por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, que conte com a anuência de 2/3 (dois terços) dos sócios.

Artigo 47 - O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 48 - Se assim autorizar a Assembléia Geral, que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados, após ser ouvida a opinião do Conselho Consultivo, poderá ser instituída remuneração para os dirigentes da Associação que efetivamente atuem na gestão executiva e para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, no primeiro caso, o teto salarial estabelecido para servidores do Poder Executivo Federal e, no segundo, os valores praticados no mercado.

Artigo 49 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral especialmente convocada para tal.



Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Rua XV de Novembro, 244 - 3º Andar - CEP 01013-000 - São Paulo - SP - Tel: 3101-4501
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM - Oficial de Registro

PRENOTADO SOB Nº 00011076 EM 08/09/2003 E REGISTRADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB NÚMERO CONSTANTE DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA NESTE DOCUMENTO. AVERBADO À MARGEM DO REGISTRO Nº 8221

SÃO PAULO, 24/09/2003

Handwritten signature: Alfredo Cristiano Carvalho Homem

Handwritten signature and date: 24.09.03

00011076

CAMILÉ C.HOMEM RULO / RICARDO NARANJO / FLÁVIA A.S.SANTOS - Substitutos do Oficial

EMOL R\$:	EST R\$:	IPE R\$	RC R\$:	TJ R\$:	TOTAL R\$:
38,38	10,91	8,08	2,02	2,02	61,41

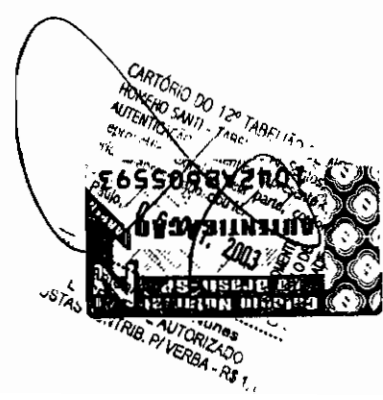
SELOS E TAXAS RECOLHIDOS POR VERBA

CARTÓRIO DO 12º T. REGIÃO DE NOTAS
HOMEROSANTI - TABELÃO N. Santos 1470
ATENÇÃO - Assinatura presente cópia
reprogrã...
10428558

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE. **Digo, DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE.**



Aos dezoito de agosto de 2003, às 10 horas reuniram-se os associados fundadores e beneméritos conforme lista de presenças anexa para deliberar sobre o disposto no edital de convocação afixado na sede da Associação no dia 15 de julho de 2003 nos seguintes termos: "ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CNPJ/MF nº 04706954/0001-75 - Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária - Ficam convocados os sócios fundadores a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada dia 18 de agosto de 2003, às 10 horas, em primeira convocação e às 10 horas e 30 minutos, com qualquer número de presenças, na sede social da Associação, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo, a fim de aprovar o relatório de atividades; aprovar a prestação de contas; admitir novos associados; aprovar a renúncia do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor; aprovar as alterações do Estatuto Social; eleger membros da Diretoria Executiva; eleger membros do Conselho Fiscal - São Paulo, 15 de julho de 2003. Oscar Vilhena Vieira". Dando início aos trabalhos, em primeira convocação, os presentes escolheram como presidente, o Sr. Oscar Vilhena, que nomeou a mim, Eloísa Machado, como Secretária. Seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram: I - Aprovação do relatório de atividades do exercício anterior; II - Aprovação do relatório de prestação de contas do exercício anterior; III - Admissão dos novos associados: Margarida Bulhões Pedreira Genevois, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 896.994.088-04, RG 1203423, com endereço à Rua Itambé 96, apto. 73, São Paulo/SP; Malak Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora do CPF 099.697.018-51; RG 24.178.371-9, com endereço à Rua Wanderley 290, Perdizes, São Paulo/SP; Helio Mattar, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF 067.634.648-00; RG 3.556.169-5, com endereço à Rua Lisboa 224; Anamaria Cristina Schindler, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 048953328/02, RG 13203792-0, com endereço à Rua São Paulino 206; Rosiska Darcy de Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF 664.826.317-20, RG 017.225.019, com endereço à Rua Lopes Quintas 211, Jd. Botânico, RJ; José Carlos Dias, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: 2.227.711, CPF: 006.314.348-87, com endereço à Av. São Luiz 50, 26 andar, cj 262; Hélio Silva Jr, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 1.257.445 SSP/DF, CPF 028.171.728-17, com endereço à Rua Marambia 424, 6. andar, sala 67. Para tanto, dando início a apreciação da inclusão dos novos associados, o Sr. Presidente abriu palavra aos presentes, para que se manifestassem sobre a proposta de admissão, tendo sido aprovada, pela unanimidade dos presentes. IV - Em seguida, o Presidente leu na íntegra a renúncia do membro do Conselho Diretor Daniel Strauss e do Conselho Fiscal, André Degenszajn, e Túlio Kahn, sendo aprovada, pela unanimidade dos presentes, fazendo constar que a Conselheira Fiscal Paula Ligia Martins permanece no cargo; V - Alterações do Estatuto Social. Foram apresentadas as alterações ao estatuto social. As alterações foram aprovadas pelos presentes em unanimidade, sem objeções e emendas, conforme estatuto consolidado que faz parte integrante da presente ata em anexo. VI - Eleição da Diretoria Executiva. O Presidente leu os nomes que compõe a chapa da Diretoria Executiva, sendo Oscar Vilhena Vieira, Diretor Executivo, Marcos Roberto Fuchs como primeiro diretor adjunto e Andrew Scott Dupree, como segundo diretor adjunto. Lida por todos, foi aprovada por unanimidade dos presentes, demais cargos não foram preenchidos. Presentes os membros da Diretoria Executiva eleitos, tomaram posse dos cargos, sem impedimento. VII - Eleição dos membros restantes do Conselho Fiscal. O





04/10



Presidente apresentou como candidatos ao Conselho Fiscal: Flávia Regina de Souza, CPF 151.546.588-84, RG 19.391.625-3, residente na Rua Marie Nader Calfat, 221/21 - SP/SP. Fabio Caruso Cury, RG 18966350, CPF 257711288-21, com endereço à Rua Teixeira da Silva, 660, 9º andar, São Paulo/SP e Ana Lucia Villela, RG 13864521-4, CPF 066530828-06, com endereço à Rua Sansão dos Santos, 102, 10º andar, São Paulo/SP, como suplente do Conselho Fiscal, sendo os mesmos eleitos por unanimidade. Presentes os membros do Conselho Fiscal ora eleitos, tomaram posse de seus cargos, declarando não estarem impedidos para o seu exercício. Não tendo mais sido solicitado o uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que se lavrasse a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada, por mim, Eloisa Machado de Almeida, como Secretária, pelo Sr. Oscar Vilhena Vieira, como Presidente e pelos demais presentes. Em tempo, Flávia Regina de Souza, brasileira, advogada, solteira, Fabio Caruso Cury, brasileiro, advogado, solteiro, Ana Lucia Villela, brasileira, economista, solteira.

São Paulo, 18 de agosto de 2003.

201

 Presidente: Oscar Vilhena Vieira

Secretária: Eloisa Machado de Almeida

Visto do Advogado:
 Fernando S. Marcato
 OAB/SP 201.220

4 TABELIÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca de São Paulo
 RUA ESTADOS UNIDOS, 628 - CEP: 01427-000 - FONE: (0XX11) 3357-8844
 Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO - Tabelião Substituto: Bel. JERSEY OLEGÁRIO DA COSTA

RECONHECO POR SEMELHANÇA 0001 (firma) de
 FERNANDO SCHARLACK MARCATO
 05/09/2003 EM TEST. DA VERDADE
 JACKSON ROBERTO BASSAN ESCREVENHA
 Car. 883436 - Pass. 1111112.07 DOC. AL. ESCR.
 Sejo(e): 48095635

29
 Tabelião de Notas - Manoel Olegário da Costa
 Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
 Cep 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 221-0720

RECONHECO POR SEMELHANÇA 541R (firma) de
 OSCAR VILHENA VIEIRA
 05/09/2003
 EM TEST. DA VERDADE

Jersey Olegário da Costa
 Substituto



CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
 HOMEROS SANTOS - 140 -
 AUTENTICAÇÃO
 reprográficas, ex. original adm. m. p.
 S. Paulo 06 08
 120
 Antonio Claret Nunes
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. PI VERBA - R\$ 1,10

Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária

Associação Direitos Humanos em Rede
CNPJ nº 04706954/0001-75

Lista de Presença

05/10



Nome	Assinatura
Maryanilda P.P. Generis	Maryanilda Generis
MARCOS ROBERTO Fuchs	Marcos R. Fuchs
TULIO KAHN	Tulio Kahn
Sandra Elis de Carvalho	Sandra Elis de Carvalho
Daniel Strauss	Daniel Strauss
Andre R. de Souza Zepi	Andre R. de Souza Zepi
HELIO MATTER	Helio Matter
KARYNA SPOSATO	Karyna Sposato
Dr. José Carlos Dias	José Carlos Dias
Glauco Reginaldo Sampaio	Glauco Reginaldo Sampaio
ANAMARIA SCHINDLER	Anamaria Schindler
Fabio Casso Cruz	Fabio Casso Cruz
Heitor Silva Jr.	Heitor Silva Jr.
Ana Lucia de M.B. Villela	Ana Lucia de M.B. Villela
OSCAR Vilhena Vieira	Oscar Vilhena Vieira
ROSELI DA SILVA OLIVEIRA	Roseli da Silva Oliveira
Malak El Chichou Poppovic	Malak El Chichou Poppovic
Andrew Scott Dupree	Andrew Scott Dupree

10424869563
 12º TABELÃO DE NOTAS
 S. Paulo, 06 OUT. 2003
 12º
 Antonio Claret Nunes
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB/PI VERBA - R\$ 1,10



**ESTATUTO DO
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH**

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e prazo de duração

Art. 1º - O Centro de Direitos Humanos é uma associação de direito privado, de fins não lucrativos, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais vigentes, tendo:

I - Sede e administração na cidade de São Paulo e foro jurídico na Capital do estado de São Paulo;

II - prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - Poderão ser criados escritórios locais onde se fizerem necessários.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Art. 2º- São seus fins promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cíveis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento através dos seguintes pontos:

- I- promover o desenvolvimento acadêmico e a pesquisa em caráter multidisciplinar dos temas ligados ao estudo dos Direitos Humanos, em todos os seus aspectos;
- II- participar e organizar a realização de cursos, conferências, simpósios e palestras com a finalidade de difusão e aprofundamento do estudo dos temas ligados aos Direitos Humanos;
- III- capacitar educadores em Direitos Humanos para desenvolvimento de ações educativas em conjunto com o sistema educacional em todos os seus níveis;
- IV- atuar em conjunto com organizações não-governamentais e associações da sociedade civil, dando subsídios e organizando ações em defesa dos Direitos Humanos;
- V- desenvolver estudos para aprimoramento de políticas públicas em Direitos Humanos em conjunto com os vários órgãos do poder executivo e conselhos estaduais e municipais de defesa de direitos;
- VI- incentivar a formação de novas associações de defesa dos Direitos Humanos;
- VII- defender, judicial e extrajudicialmente, interesses referentes à garantia dos direitos humanos, através de ações civis públicas, mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, ações coletivas e demais meios disponíveis e previstos em lei.
- VIII- Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- IX- Realização de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas no artigo 3º da Lei 9.790/99.

Parágrafo Primeiro - No cumprimento de seus objetivos, o Centro de Direitos Humanos poderá, por si ou em cooperação com terceiros:



- a) promover e participar de congressos, conferências, seminários, cursos e debates que tenham como tema os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais;
- b) divulgar por quaisquer meios as informações e conhecimentos produzidos por si ou por terceiros e correlatos às suas atividades;
- c) organizar serviços de documentação e informação;
- d) publicar livros, revistas e cartilhas, produzir vídeos, filmes, fotos, materiais diversos, organizar exposições e programas de radiodifusão entre outros;
- e) realizar prospecção, gravação, edição e divulgação de imagens, músicas, depoimentos relacionados com suas diversas atividades;
- f) distribuir e vender produtos e materiais da própria associação ou de terceiros;
- g) promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender os direitos humanos individuais, sociais, coletivos ou difusos;
- h) assessorar e prestar serviços de consultoria em planejamento, avaliação e execução de projetos para organizações públicas e privadas;
- i) firmar convênios e contratos para prestação de serviços para instituições públicas ou privadas;
- j) promover estudos de direito comparado, bem como estudos antropológicos, geográficos, biológicos, ecológicos, sociológicos e dos demais campos do saber humano correlatos com suas diversas atividades;
- l) promover, organizar, produzir, divulgar e participar de eventos e campanhas nacionais e internacionais de apoio e defesa dos direitos humanos.

Parágrafo Segundo - Na realização de suas tarefas, o Centro de Direitos Humanos procurará a convergência de trabalhos com entidades afins, evitando-se a duplicação de esforços.

Parágrafo Terceiro - O Centro de Direitos Humanos não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

Parágrafo Quarto - Na execução de suas atividades, programas, projetos e planos de ação, o Centro de Direitos Humanos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Parágrafo Quinto - O Centro de Direitos Humanos coíbe expressamente a adoção de práticas de gestão administrativa que visem à obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Parágrafo Sexto- O Centro de Direitos Humanos poderá, visando à implementação dos objetivos elencados neste artigo, firmar convênios de cooperação técnica e buscar financiamentos junto a entidades afins e a instituições ligadas à pesquisa acadêmica, bem como junto a qualquer outra entidade cujos objetivos não conflitem com os da entidade.

CAPÍTULO III Dos Associados

Art. 3º - Poderão fazer parte do quadro de associados do Centro de Direitos Humanos pessoas físicas e jurídicas que estejam de acordo com as normas definidas neste Estatuto sendo:

- I. Associados Fundadores** - todos aqueles que assinaram a Ata de Fundação comprometendo-se com as finalidades desse Estatuto;



II. Associados Efetivos - os que forem incorporados pela aprovação de 50% (cinquenta por cento) da Assembléia Geral, a partir da indicação de dois associados fundadores ou efetivos.

III. Associados Colaboradores - pessoas físicas ou jurídicas que, identificadas com os objetivos do Centro, solicitem seu ingresso e, sendo aprovadas pelo Conselho Diretor, paguem as contribuições correspondentes;

IV. Associados Honorários - pessoas físicas ou jurídicas, eleitos pela Assembléia Geral, que se destacarem por relevantes serviços prestados ao Centro de Direitos Humanos ou na defesa dos bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao tema dos direitos humanos.

Parágrafo Primeiro - Respeitadas as normas do presente Estatuto, os associados serão admitidos sem qualquer distinção de raça, credo ou profissão, desde que sejam indicados por dois associados, fundadores ou efetivos.

Parágrafo Segundo - Para a filiação de associados colaboradores o Conselho Diretor criará categorias de contribuição financeira, que poderão ser diversas e diferenciadas, "ad referendum" da Assembléia Geral.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser isentos de qualquer contribuição financeira os associados colaboradores que estiverem exercendo cargo no Conselho Consultivo, os que fizerem parte dos quadros executivos do Centro de Direitos Humanos ou aqueles que, por qualquer outro motivo, recebam esse benefício por resolução do Conselho Diretor.

Parágrafo Quarto - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo ou do Conselho Diretor do Centro de Direitos Humanos poderá apresentar candidato ao quadro de associados honorários. Deverá motivar a escolha, por escrito, ao Presidente do Conselho Diretor, que submeterá a proposta para aprovação na primeira Assembléia Geral ordinária subsequente, por maioria absoluta.

Parágrafo Quinto - Os associados não respondem subsidiária nem solidariamente pelas obrigações da associação, nem podem utilizar seus símbolos ou falar em seu nome, salvo se expressamente autorizados pelo Conselho Diretor.

Art. 4º - São direitos e deveres dos associados fundadores e efetivos:

- I - participar, votar e ser votado nas Assembléias Gerais;
- II- ser informado dos programas e projetos desenvolvidos, frequentar a sede, sugerir programas de trabalho e atividades e participar delas;
- III- opinar sobre o plano de atividades e sobre o plano de gestão do Conselho Diretor;
- IV- comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias quando convocados.

Parágrafo Primeiro - Terão suspensos seus direitos de participar da Assembléia Geral com poder de voto e de elegerem e serem eleitos para o Conselho Diretor, os associados efetivos que passarem a desempenhar função remunerada na associação.

Parágrafo Segundo - São deveres dos associados fundadores e dos efetivos: zelar pelo bom nome e imagem do Centro de Direitos Humanos; empenhar-se, por todos os meios, para realização dos objetivos do Centro de Direitos Humanos, no âmbito de sua atuação.

Art. 5º - Os associados fundadores e os efetivos serão excluídos da associação:

- I- mediante proposta de três associados fundadores ou efetivos aprovada em Assembléia Geral por pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes;
- II- automaticamente, se deixarem de comparecer à Assembléia Geral ordinária por dois anos consecutivos sem justificação por escrito.

Art. 6º - Dos direitos e deveres dos associados honorários e colaboradores:



- I- os associados colaboradores quites com suas obrigações perante o Centro de Direitos Humanos, bem como os associados honorários, têm direito de tomar conhecimento dos projetos e dos trabalhos em desenvolvimento e de fruir dos privilégios que o Centro de Direitos Humanos oferecer.
- II- são deveres dos associados colaboradores: contribuir financeiramente com o Centro de Direitos Humanos, de acordo com a categoria escolhida, e empenhar-se no âmbito de sua atuação e de acordo com suas possibilidades para que os objetivos do Centro de Direitos Humanos sejam alcançados.

Art. 7º – Os associados honorários e os colaboradores serão excluídos da associação:

I - Os associados honorários mediante proposta de três associados fundadores ou efetivos, aprovada em Assembléia Geral, por pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

II – Os associados colaboradores, automaticamente, por ato do Conselho Diretor, quando deixarem de pagar a contribuição financeira a que se obrigaram no ato da filiação.

Art. 8º - Serão desligados da associação os associados de qualquer categoria que infringirem gravemente o presente estatuto ou praticarem atos contra os objetivos da entidade.

Parágrafo Único. Caberá à Assembléia geral decidir sobre a exclusão de associados.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do Centro de Direitos Humanos

Art. 9º - São órgãos do Centro de Direitos Humanos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V

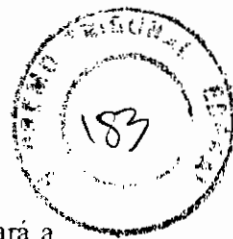
Da Assembléia Geral

Art. 10 - A Assembléia Geral é órgão soberano, de deliberação, composto por todos os associados fundadores e efetivos que estejam em pleno gozo de seus direitos, com competência expressa nesse estatuto.

Art. 11 - A Assembléia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário, dentro da forma expressa no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Diretor convocará, uma vez por ano, no primeiro quadrimestre, a Assembléia Geral Ordinária; poderão convocar a Assembléia Geral Extraordinária o Conselho Diretor ou os associados, sendo necessário, no último caso, o requerimento de no mínimo metade mais um dos associados com direito a voto na Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – A convocação para qualquer Assembléia Geral deve ser feita com antecedência mínima de 20 dias úteis, podendo ser feita por carta registrada, por e-mail, devendo neste caso ser confirmado o seu recebimento pelo associado, ou por divulgação pública realizada por meio eficaz conforme definido pelo Conselho Diretor. A carta



convocatória deverá conter as informações sobre a hora, a data, o local onde se realizará a Assembléia e a pauta com os temas a serem tratados.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia Geral será instalada com o “quorum” de ao menos 1/2 (metade) dos associados fundadores e efetivos, em primeira convocação e com qualquer número em segunda convocação meia hora depois, podendo a presença ocorrer por via de métodos remotos de tecnologia disponível a todos, desde que submetidos à forma de comprovação de presença, admitida a outorga de poderes para cômputo do “quorum”.

Parágrafo Quarto - As reuniões da Assembléia Geral serão instaladas pelo presidente do Conselho Diretor e presididas e secretariadas por dois associados fundadores ou efetivos eleitos pela própria Assembléia, cabendo ao último a responsabilidade pela elaboração da ata.

Parágrafo Quinto - Estando ausente ou impedido o presidente do Conselho Diretor, a Assembléia Geral será instalada pelo vice-presidente ou, no impedimento deste, por um dos demais membros do Conselho Diretor ou secretários executivos ou por qualquer associado fundador ou efetivo presente.

Parágrafo Sexto - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesse Estatuto.

Parágrafo Sétimo - Para as deliberações relativas à destituição de membros do Conselho Diretor ou alteração estatutária será exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Parágrafo Oitavo - Para as deliberações sobre a destituição do Conselho Diretor, será necessária a aprovação de maioria absoluta dos associados com direito a voto presentes à Assembléia Geral.

Parágrafo Nono - No caso de empate o presidente da mesa que presidir a Assembléia Geral terá o voto de qualidade.

Parágrafo Décimo - As deliberações da Assembléia Geral serão lavradas, em livro próprio, devendo a ata ser assinada pelos membros da mesa, e registrada em cartório.

Art. 12 - Compete a Assembléia Geral, em especial:

- a) deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da sociedade, a serem apresentadas pelo Conselho Diretor e com parecer do Conselho Fiscal;
- b) pronunciar-se sobre o plano de gestão do Conselho Diretor e sobre o plano trienal de atividades, decidindo sobre a agenda de trabalho do Centro de Direitos Humanos;
- c) eleger o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal;
- d) decidir sobre todos os assuntos da associação, inclusive alterações estatutárias e sua dissolução, na forma dos artigos 38 e 39 desse Estatuto;
- e) decidir sobre a admissão e exclusão dos associados de qualquer categoria, nos termos do artigo 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º destes estatutos;
- f) autorizar a alienação, permuta ou instituição de ônus reais sobre bens imóveis da associação;
- g) estabelecer a política de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais e agências bilaterais e multilaterais;
- h) autorizar a utilização do fundo financeiro nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO VI Do Conselho Diretor



Art. 13 - O Conselho Diretor, encarregado da coordenação da associação, será composto por cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, que no ato da eleição designará o presidente e o vice-presidente.

Parágrafo primeiro: O Conselho Diretor será composto, necessariamente, por cinco associados fundadores ou efetivos.

Parágrafo segundo : Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pelo exercício da função.

Parágrafo terceiro: Aos membros do Conselho Diretor que estiverem dedicados à coordenação de projetos, realização de consultorias ou palestras relacionados a projetos desenvolvidos pelo Centro de Direitos Humanos será possibilitada remuneração dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Art. 14 - O mandato dos membros do Conselho Diretor será de dois anos, podendo ser reeleitos uma vez consecutiva para o mesmo cargo ou sem limite para cargos diferentes.

Art. 15 - Todas as decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo Único - Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 16 - Compete ao Conselho Diretor:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regimentais, assim como as deliberações da Assembléia Geral;
- b) zelar pela execução do Plano Trienal;
- c) convocar e instalar as Assembléias Gerais;
- d) aprovar o Plano de Trabalho Anual, elaborado pela Secretaria Executiva, assim como acompanhar sua execução;
- e) angariar recursos para o funcionamento do Centro de Direitos Humanos, visando efetivar os objetivos a que se destina;
- f) administrar o patrimônio e zelar pelo bom emprego dos recursos arrecadados;
- g) avaliar, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, os resultados alcançados, buscando sempre os meios de resultados mais efetivos e de menor custo;
- h) prestar contas perante as entidades ou grupos de pessoas das quais provieram os recursos mediante orçamento comprovado com recibos originais, relatórios periódicos, bem como por outros procedimentos exigíveis;
- i) aprovar novos projetos;
- j) nomear, "*ad referendum*" da Assembléia Geral, os membros do Conselho Consultivo, convocar suas reuniões indicando previamente temas a serem por eles examinados e requerer dos mesmos a elaboração de pareceres dentro de suas competências;
- l) nomear e, quando necessário, substituir os membros da Secretaria Executiva, "*ad referendum*" da Assembléia Geral, supervisionando suas atividades e outorgando poderes para administrar;
- m) encaminhar à Assembléia Geral as propostas de distinção de associado honorário do Centro de Direitos Humanos, nas condições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo quarto, deste estatuto;
- n) aprovar o relatório semestral elaborado pela Secretaria Executiva;
- m) apresentar à Assembléia Geral o relatório de atividades, balanço e prestação de contas anuais da associação;
- o) aprovar o Regimento Interno elaborado pela Secretaria Executiva;
- p) apreciar as recomendações do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal;

Art. 17 - A eleição do Conselho Diretor far-se-á em Reunião da Assembléia Geral do Centro de Direitos Humanos.



Art. 18 - A eleição dos membros do Conselho Diretor, quando houver mais de uma chapa, se fará por voto secreto e por meio de cédula na qual constarão os nomes de todos os integrantes de cada chapa, com a indicação dos nomes que ocuparão a presidência e a vice-presidência. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Parágrafo Único - Em caso de empate entre duas ou mais chapas, essas irão se submeter a nova votação em seguida à apuração do primeiro resultado.

Art. 19 - O Conselho Diretor reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, uma vez a cada três meses, de acordo com o calendário pré-fixado, independentemente de convocação;
- b) extraordinariamente, quando necessário, convocado pelo seu presidente ou por três de seus membros, por escrito, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Secretaria Executiva poderão participar das reuniões do Conselho Diretor com direito a voz.

Parágrafo Segundo - Poderão ser convocados outros funcionários do Centro, bem como especialistas ou consultores externos, para participarem das reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo Terceiro - O conselheiro ou secretário executivo que estiver impedido de participar de reunião do Conselho Diretor, por motivo de viagem, doença, ou força maior deverá justificar previamente e por escrito.

Parágrafo Quarto - O Conselho Diretor deliberará com a presença de, no mínimo, três de seus conselheiros.

Art. 20 - Extingue-se o mandato do conselheiro:

- a) Findo o exercício do mandato;
- b) por renúncia expressa ou tácita;
- c) por cassação do mandato;
- d) por impedimento;
- e) por morte.

Parágrafo Primeiro - Caracteriza-se renúncia tácita a ausência do conselheiro a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Parágrafo Segundo - O conselheiro poderá ter seu mandato cassado, por infração grave aos deveres de seu cargo, assim definida pela Assembléia Geral, caso a caso, conforme o estabelecido no artigo 4º deste estatuto.

Art. 21 - As vagas que se verificarem no Conselho, por renúncia, morte ou outro impedimento, serão preenchidas pelo próprio Conselho por votação em nomes sugeridos por seus membros, "*ad referendum*" da Assembléia Geral.

Parágrafo Único - Considerar-se-á eleito quem obtiver o voto da maioria simples dos conselheiros presentes à reunião, por meio de voto secreto, e exercerá o cargo até a próxima reunião ordinária da Assembléia Geral, quando poderá ser mantido ou substituído através de nova eleição.

CAPÍTULO VII

Do Presidente e do Vice-presidente do Conselho Diretor

Art. 22 - Compete ao presidente do Conselho Diretor:

- a) Dirigir e orientar o Centro de Direitos Humanos em todos os fins;
- b) representar o Centro de Direitos Humanos, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;



- c) representar o Centro de Direitos Humanos em todo ato jurídico em que este figurar como parte, sendo necessária a assinatura de mais um dos conselheiros diretores, para quaisquer atos que obriguem ou onerem a entidade, salvo a hipótese de movimentação de contas bancárias do Centro, que poderá ser realizada pelo Presidente em conjunto com o Secretário Geral.
- d) divulgar junto à comunidade os trabalhos realizados pelo Centro de Direitos Humanos;
- e) instalar as reuniões da Assembléia Geral;
- f) presidir as reuniões do Conselho Diretor e dar seu voto de qualidade, quando necessário;
- g) convocar reuniões extraordinárias do Conselho Diretor quando julgar necessário;
- h) nomear, quando necessário, procuradores com poderes para representar a associação administrativa e judicialmente, previamente aprovados pelo Conselho Diretor, observado o disposto na alínea 'c' supra;
- i) nomear e destituir os coordenadores de projeto, funcionários, monitores e bolsistas.

Art. 23 Compete ao vice-presidente do Conselho Diretor:

- a) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) colaborar com o presidente em seu trabalho.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Consultivo

Art. 24 - O Conselho Consultivo é órgão de assessoramento do Centro de Direitos Humanos na consecução de seus objetivos institucionais, sendo composto por um número indeterminado de pessoas físicas, nomeadas pelo Conselho Diretor, a partir de lista indicativa previamente aprovada pela Assembléia Geral.

Art. 25 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo presidente do Conselho Diretor.

Art. 26 - Os membros do Conselho Consultivo têm as seguintes funções:

- a) colaborar com o Conselho Diretor e com a Secretaria Executiva na concretização dos objetivos do Centro de Direitos Humanos e na viabilização de seus projetos e atividades previstos nos Planos de Trabalho Trienal e Anual;
- b) emitir pareceres;
- c) manifestar-se contra as ações que desrespeitem o Estatuto ou os objetivos do Centro de Direitos Humanos;
- d) opinar sobre planos, atividades e projetos do Centro de Direitos Humanos, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado pelo Conselho Diretor ou pela Assembléia Geral;
- e) recomendar ao Conselho Diretor, sempre que julgar necessário, a outorga da distinção de associado Honorário do Centro de Direitos Humanos nas condições estabelecidas no art. 3, parágrafo quarto deste Estatuto.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 27 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da administração contábil-financeira do Centro de Direitos Humanos, sendo composto por dois membros eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.



Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal deverão, preferencialmente, possuir formação acadêmica ou profissional compatível com seu cargo e função.

Art. 28 - Compete aos membros do Conselho Fiscal:

- a) analisar os relatórios das auditorias externas e emitir parecer à Assembléia Geral;
- b) analisar os balanços e demonstrações contábeis e financeiras do Centro de Direitos Humanos, ao final de cada exercício financeiro;
- c) opinar sobre as operações patrimoniais realizadas pelo Centro de Direitos Humanos, emitindo pareceres à Assembléia Geral;
- d) comparecer às reuniões do Conselho Diretor, a pedido deste ou de seu Presidente, sempre que houver necessidade de esclarecimentos acerca de seus pareceres.

CAPÍTULO X

Da Secretaria Executiva

Art. 29 - A Secretaria Executiva é o órgão de administração do Centro de Direitos Humanos, composto por um ou mais secretários executivos com cargos remunerados, nomeados pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva contará com um Secretário Geral indicado pelo presidente do Conselho Diretor, que será o responsável por dividir entre os secretários executivos as tarefas a eles atribuídas.

Art. 30 - Compete à Secretaria Executiva:

- a) supervisionar e executar as funções administrativas, financeiras, orçamentárias e de planejamento;
- b) elaborar e revisar os relatórios técnicos e financeiros dos projetos e atividades do Centro de Direitos Humanos antes de sua apreciação pelo Conselho Diretor;
- c) planejar e analisar as atividades e orçamentos semestrais e submetê-los à apreciação do Conselho Diretor;
- d) implementar as decisões programáticas da Assembléia Geral;
- e) formular e implementar a política de comunicação e informação da associação, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembléia Geral;
- f) executar a política de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais e agências bilaterais e multilaterais aprovadas pela Assembléia Geral;
- g) decidir sobre a veiculação do acervo e materiais produzidos pelo Centro de Direitos Humanos ou em co-produção com outras entidades;
- h) coordenar as atividades de captação de recursos da entidade;
- i) contratar, com aprovação prévia do presidente do Conselho Diretor, pessoas físicas ou jurídicas necessárias às atividades administrativas e técnicas do Centro de Direitos Humanos;
- j) coordenar a elaboração de projetos;
- k) elaborar pareceres técnicos, em conjunto ou isoladamente, sobre projetos e atividades do Centro de Direitos Humanos e de terceiros;
- l) analisar projetos encaminhados ao Centro de Direitos Humanos;
- m) supervisionar os departamentos e dirigir as atividades do Centro de Direitos Humanos;
- n) definir as obrigações e coordenar o corpo funcional do Centro de Direitos Humanos;



- o) acompanhar o plano físico e financeiro dos projetos e sua execução;
- p) contratar, demitir, transferir e enquadrar na política geral de cargos e salários, pessoal técnico e funcional e outras providências relacionadas ao corpo funcional, necessárias ao cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados pela Assembleia Geral;
- q) elaborar a política geral de cargos e salários para aprovação pelo Conselho Diretor;
- r) aceitar doações e subvenções, desde que as mesmas não comprometam a autonomia e independência do Centro de Direitos Humanos;
- s) elaborar normas internas;
- t) elaborar o Regimento Interno para aprovação do Conselho Diretor;
- u) indicar os representantes do Centro de Direitos Humanos junto a seminários, simpósios, congressos e demais eventos nacionais e internacionais;
- v) encaminhar ao Conselho Diretor as demonstrações contábeis-financeiras do Centro de Direitos Humanos e a previsão orçamentária anual.

CAPÍTULO XI

Do Patrimônio

Art. 31 - O patrimônio do Centro de Direitos Humanos é constituído por bens e valores obtidos através de:

- a) contribuição dos associados colaboradores;
- b) doações de bens e direitos e resultados de patrocínio de pessoas jurídicas ou físicas nacionais ou estrangeiras;
- c) subvenção que, eventualmente, lhe sejam destinadas pelo Poder Público;
- d) rendas originárias de seus bens e projetos;
- e) bens de outras instituições ou fundações congêneres que venham a ser extintas e que lhe sejam atribuídas;
- f) recursos financeiros provenientes de venda de publicações, edições, filmes, vídeos e outros bens produzidos pela associação ou não;
- g) receita proveniente dos contratos e convênios de prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo Primeiro: Os bens, rendas, recursos e eventuais resultados operacionais serão obrigatoriamente aplicados nas finalidades às quais o Centro de Direitos Humanos se destina.

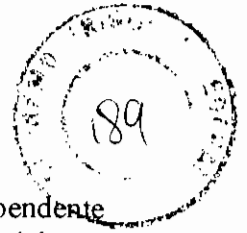
Parágrafo Segundo: A compra ou venda de bens imóveis far-se-á mediante decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - A alienação pela Secretaria Executiva de outros itens integrantes do Ativo Permanente do Centro de Direitos Humanos substituídos por desgastes ou obsolescência, bem como dos que se tornarem redundantes, independem da autorização prévia, devendo ser informado o Conselho Diretor.

Art. 32 - O Centro de Direitos Humanos destinará recursos para a constituição de um fundo financeiro a ser utilizado em situações excepcionais, mediante aprovação expressa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais



Art. 33 - O Conselho Diretor poderá contratar serviços de auditoria externa independente para, ao final de cada exercício - terminado no dia 31 de dezembro de cada ano-, elaborar relatório e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e financeiras da sociedade, podendo fazê-lo a qualquer tempo quando se tratar de recursos oriundos da celebração de Termos de Parceria ou convênios com órgãos públicos.

Art. 34 - A prestação de contas do Centro de Direitos Humanos obedecerá aos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 35 - A prestação de contas dos recursos e bens de origem pública recebidos pelo Centro de Direitos Humanos será feita de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 36 - Ao final de cada exercício financeiro, os relatórios de atividades e das demonstrações financeiras do Centro de Direitos Humanos, inclusive as certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual e do Município serão publicadas, por qualquer meio de comunicação eficaz a critério do Conselho Diretor, colocando-se a disposição para exame de qualquer cidadão.

Art. 37 - O relatório das atividades, as demonstrações contábeis, juntamente com o relatório e o parecer do Conselho Fiscal, e quando for o caso, da auditoria externa independente, serão, dentro dos primeiros 120 (cento e vinte) dias do ano, encaminhados a Assembléia Geral pelo presidente do Conselho Diretor para discussão e aprovação.

Parágrafo Único - Depois de apreciadas pela Assembléia, as demonstrações contábeis deverão ser arquivadas, juntamente com a Ata de reunião que as discutiu e votou, facultando aos associados livre acesso aos livros e assentamentos do Centro de Direitos Humanos.

Art. 38 - Os diretores e demais membros da administração não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Centro de Direitos Humanos, em virtude de ato regular de gestão.

Art. 39 - O Centro de Direitos Humanos extinguir-se-á por decisão da Assembléia Geral, depois de ouvidos os outros órgãos da entidade, na hipótese de se verificar impossibilidade insuperável de sua continuidade.

Parágrafo Primeiro - A decisão da extinção do Centro de Direitos Humanos só poderá ser tomada por 2/3 (dois terços) dos associados fundadores e efetivos presentes a Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, através de carta registrada, na qual estejam devidamente indicadas as razões que justificam a proposta de dissolução.

Parágrafo Segundo - A mesma Assembléia que deliberar a dissolução deverá determinar a destinação dos bens e patrimônio remanescente a outra instituição, de fins não-lucrativos e objetivos congêneres.

Parágrafo Terceiro - O Presidente do Conselho Diretor será o liquidante da associação, podendo a Assembléia Geral nomear outro em caso de impedimento.

Parágrafo Quarto - Em hipótese alguma poderá ser partilhado o referido patrimônio entre os associados do Centro de Direitos Humanos, direta ou indiretamente, respondendo pessoalmente o liquidante por tais atos, reputados, desde logo, como sendo nulos de pleno direito.

Art. 40 - As Diretorias Executiva, Administrativa e Financeira eleitas segundo as regras do estatuto anterior são consolidadas, com o presente estatuto, no Conselho Diretor, que permanecerá, assim, e somente até o término de seu mandato com seis membros; O mandato do atual Conselho Diretor durará dois anos a partir da data da Assembléia Geral



que aprovou este Estatuto. A Diretoria Editorial e os suplentes passam a integrar o Conselho Consultivo. O Conselho Fiscal permanece o mesmo.

Patrícia Helena Massa Arzabe

Rubrica

Diretora do CDH

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: Procuradora do Estado

RG 18.138.764

CPF: 086.099.028-11

Fernando Mussa Abujamra Aith

Diretor do CDH

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: solteiro

Profissão: Advogado

RG 18.437.096-6

OAB/SP 143.962

CPF:166.917.958-30

José Sérgio Fonseca de Carvalho

Diretor do CDH

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: casado

Profissão: Professor Universitário

RG 6.543.070-0

CPF 006.920.448 -92

Clarice Seixas Duarte

Diretora do CDH

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: casada

Profissão: Professora Universitária

RG 19.879.766

CPF 259.993.368-48

Fernando de Oliveira Camargo

Diretor do CDH

Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: solteiro

Profissão: Advogado

RG 13.577.683-1

OAB/SP 144.638

CPF 171.488.818-54

Ana Túlia de Macedo

Diretora do CDH

Nacionalidade: Brasileira

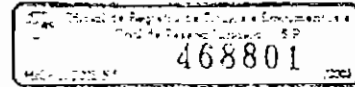
Estado Civil: casada

Profissão: Advogada

RG 25.613.107-7

OAB/SP 211.461

CPF 258.970.288-42



São Paulo, 14 de abril de 2003

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Direitos Humanos

Local: Sede do CDH - Rua Araújo, 124, 2º andar, São Paulo - SP
Data: 14 de abril de 2003
Horário: 19:30 horas

Nos quatorze dias do mês de abril de 2003, reuniram-se à sede do Centro de Direitos Humanos, situado no endereço acima mencionado, os membros da terceira diretoria deste Centro, Fernando Mussa Abuamra Aith, diretor executivo, Clarice Seixas Duarte, diretora administrativa, Patricia Helena Massa Arzabe, diretora financeira, Fernando de Oliveira Camargo, conselheiro fiscal, Marina Benevides Soares, suplente de diretoria, os sócios Fernanda Fernandes de Oliveira, Julia Mello Nerva, Camila Agustini, Ana Tullia de Macedo, Carlos Portugal Gouveia e Akemi Kanimura. Os diretores executivos Maria Paula Dallari Bucci e Luiz Armando Badin e o diretor editorial Eugenio Bucci foram representados pela sócia Marina Benevides Soares mediante procuração, assim como o sócio Jorge Arzabe, representado por Patricia Helena Massa Arzabe, e o diretor editorial Jose Sergio Fonseca de Carvalho, representado por Clarice Seixas Duarte. Presenciaram a Assembleia os estagiários Simone de Oliveira D. Ladeira, Joana Zylberstajn, Fernanda Vargas Terrazas, Wellington Figueira da Silva e Cesar Arantes Corrêa.

Foram escolhidos para presidir a assembleia o diretor Fernando Mussa Abuamra Aith e para secretária da assembleia a diretora Patricia Helena Massa Arzabe.

Em conformidade com a carta de convocação para a assembleia datada do dia 19 de março de 2003, foi apresentada a pauta do dia tendo esta sido aprovada.

Dando início as deliberações foi aberto o 1º ponto da pauta da assembleia

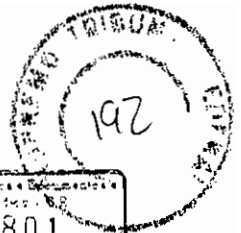
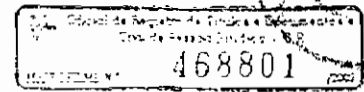
1 - Aprovação das Ressalvas, conforme item 2 da ata da 3ª Assembleia Geral Ordinária

Foi apresentada uma prestação de contas do Projeto Direitos Humanos nas Escolas, que explicava detalhadamente os gastos realizados com o mesmo, e indicando um saldo positivo de R\$ 1.812,82 (Um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), o qual segundo os diretores, já foi devolvido a Fundação Bradesco.

Em seguida foi apresentada a prestação de contas do Curso de Formação de Juizes da Escola Paulista de Magistratura, que não constava anteriormente na Prestação de

Rua Araújo, 124, 2º Andar, Centro, São Paulo - SP, Brasil, CEP 01220-020
E-mail: cdh@cdh.org.br Web-site: www.cdh.org.br
Fone: (11) 3120-2890/3256-3782
CNPJ nº 3.895.316/0001-87

P. Arzabe



Contas do biênio 2001-2002. De acordo com o documento, o curso foi realizado com um saldo final positivo de R\$ 625,00 (Seiscentos e vinte e cinco reais), que foi depositado na conta do Centro de Direitos Humanos.

Deliberou-se em seguida, por unanimidade, a aprovação das ressalvas.

2 - Eleição da Quarta Diretoria do CDH

Com a renúncia expressa de dois de nossos Diretores Executivos, Dr. Luís Armando Badin e Dra. Maria Paula Dallari Bucci justifica-se a reunião da Assembléia Extraordinária do Centro de Direitos Humanos. Assim sendo, foram apresentados os seguintes candidatos que se apresentaram todos no prazo de quinze dias anteriormente à realização da assembléia convocada com fim da eleição da nova diretoria conforme o artigo 31, parágrafo 2º e consoante a nota presente na carta de convocação:

Para a diretoria executiva os sócios Fernando Mussa Abujamra Aith, Patrícia Helena Massa Arzabe e José Sérgio de Fonseca Carvalho.

Para a diretoria administrativa os sócios Clarice Seixas Duarte e Fernando de Oliveira Camargo.

Para a diretoria financeira a sócia Ana Tília de Macedo.

Para a diretoria editorial os sócios Flávia Cristina Piovesan, Camila Agustini e Akemi Kanimura.

Como suplentes os sócios Sérgio Gardenghi Suiama e Mário Luis Bonsaglia.

Para o conselho fiscal as sócias Julia Mello Neiva, Cristiane Derani e Fernanda Fernandes de Oliveira

A diretoria foi eleita por unanimidade.

3 - Relato dos Projetos do CDH

O diretor Fernando Aith iniciou uma explicação dos projetos patrocinados pela Fundação Ford, quais sejam, o Curso de Especialização em Direitos Humanos e o Escritório Modelo de Advocacia em Direitos Humanos. Com esse apoio financeiro da Fundação Ford, foram contratados estagiários, comprados novos computadores, entre outras coisas, possibilitando a estruturação da nova sede do CDH, à Rua Araújo, 124, 2º andar, Praça da República.

O primeiro consiste em um curso de pós-graduação *latu sensu*, realizado pela Faculdade de Direito da USP, com o apoio do CDH. O curso terá seu início em agosto de

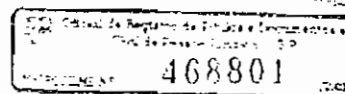
Rua Araújo, 124, 2º Andar, Centro, São Paulo - SP, Brasil, CEP 01220-020

E-mail: cdh@cdh.org.br Web-site: www.cdh.org.br

Fone: (11) 3120-2890/3256-3782

CNPJ nº 3.895.316/0001-87

192



2003 e durará até julho de 2004. Foi enfatizada a necessidade de uma boa divulgação do curso em diversas Faculdades de São Paulo e até do interior, como Unesp, Puccam, em Órgãos Públicos e entidades de Direitos Humanos etc, até como forma de possibilitar uma comunidade do mesmo, se ele for bem sucedido. As inscrições ocorrerão entre os dias 15 e 30 de maio e o CDH ajudará na seleção dos candidatos.

Em seguida foi discutido sobre o Escritório Modelo Universitário de Advocacia em Direitos Humanos. O nome chamou a atenção de participantes da Assembleia, que atentaram às expressões "Modelo", que pode parecer meio pedante, e "Universitário", que talvez não fosse permitido pelo fato de o Escritório não ser vinculado a nenhuma Faculdade de Direito. Foi tirado que o nome seria re-analisado. As estagiárias Joana e Simone fizeram uma breve explicação do projeto, que um de seus objetivos é atender a instituições de 3º setor, e perguntadas se existia a idéia em separar o escritório do CDH, responderam que ainda não haviam pensado nisso. Uma reunião sobre o Escritório Modelo foi marcada para essa semana, em lugar não definido.

Outro projeto em andamento e que conta com a participação do CDH é o Projeto Educação, Cidadania e Direitos Humanos nas Escolas, coordenado pelo diretor Jose Sergio Louseca de Carvalho, professor da Faculdade de Educação da USP, e que consiste na formação de professores da rede municipal de ensino na área de Direitos Humanos, de forma que possam transmitir valores de cidadania e ética, além de conhecimento sobre Direitos Humanos, a seus alunos. Essa formação ocorre na forma de palestras com professores renomados, grupos de trabalho acompanhados por monitores treinados, e relatórios finais. A próxima palestra será sobre Direitos Humanos e Democracia, com a presença de Dulmo de Abreu Dallari e Maria Victoria Benevides, dia 14 de maio.

Foi dado um informe sobre o andamento do Curso de Lideranças Comunitárias, que está em seu estágio final. A sócia Júlia Neiva informou que a segunda parte da verba prevista para o projeto foi liberada há um mês, e que os palestrantes estão para enviar os textos sobre as aulas que deitam para podermos criar uma apostila. O prazo que tinhamos com o Ministério da Justiça foi estourado, mas que tudo deverá ser resolvido em breve.

Na mesma linha, foi citado pelo diretor Fernando Aith um projeto parecido com o projeto supracitado, também de formação de líderes comunitários, mas para formar agentes de saúde que atuariam no Programa Saúde da Família. Este projeto está sendo elaborado em parceria com o CEJAM (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim).

O CDH, junto com o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares) e o Centro Acadêmico XI de Agosto, realizará, entre os dias 19 e 23 de maio, o curso "Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Temas Fundamentais e Orientação Prática", que visa à preparação de profissionais e estudantes da área de Direitos Humanos para uma atuação prática de proteção dos mesmos em sua rotina de trabalho. A carga horária será de 15 a 18 horas e haverá bolsas para militantes de Direitos Humanos.

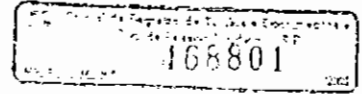
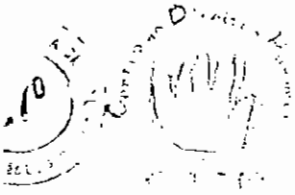
Por fim, iniciou-se o relato de um projeto de Newsletter, que seria um boletim mensal sobre Direitos Humanos, mas que não teria uma linguagem estritamente acadêmica, seria aberto a outros tipos de textos. Haveria um conselho temático responsável pela linha do editorial do boletim. O conteúdo do boletim seria de responsabilidade de outras entidades que formariam uma parceria com o CDH, que ficaria responsável pelo conselho editorial e

Rua Araújo, 124, 2º Andar, Centro, São Paulo - SP, Brasil, CEP 01220-020

E-mail: cdh@cdh.org.br Web-site: www.cdh.org.br

Fone: (11) 3120-2890/3256-3782

CNPJ nº 3.895.316/0001-87



termino.

Por fim, a diretora Patrícia Helena Massa Arzabe informou a todos da ideia de reestruturação do site do CDH, que deve ser uma referência na área dos Direitos Humanos como meio de pesquisa e assistência jurídica, deve conter notícias relevantes sobre fatos relacionados ao tema, entre outros assuntos.

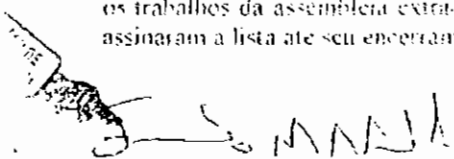
4 – Comunicação Interna

Os diretores Fernando Aith e Patrícia Arzabe enfatizaram a importância da comunicação interna entre os sócios e apoiadores do CDH, de forma a permitir a todos o acesso a informações sobre os projetos da entidade, e citaram a necessidade de envolvimento de várias pessoas em todos os projetos, a fim de não prejudicar o andamento de mesmo caso, ninguém tenha que se afastar do projeto em questão ou da entidade por motivos diversos.

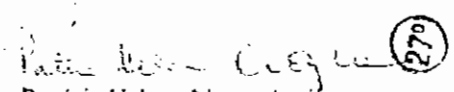
Para melhorar a comunicação interna, foi sugerido que se fizesse uma atualização cadastral de todos os sócios e apoiadores para facilitar o envio de e-mails e correspondências pelo correio com notícias sobre o CDH. A sócia Lúlia Neiva se propôs a ajudar na comunicação interna.

Foi proposta uma reunião bimestral da diretoria com o propósito de envolver os diretores no cotidiano de atividades do CDH. As reuniões ocorrerão a cada dois meses, na primeira semana do mês, com seu início em Junho. Devido ao Colóquio Internacional de Direitos Humanos que ocupará a última semana de Maio e a primeira de Junho, a próxima reunião da diretoria do CDH será, excepcionalmente, no dia 9 (Nove) de Junho, às 19 horas.

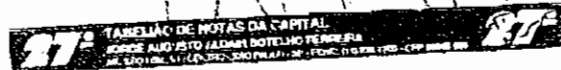
Não tendo mais sido solicitada a palavra, o presidente da assembleia encerrou os trabalhos da assembleia extraordinária do CDH considerando presentes todos aqueles que assinaram a lista até seu encerramento.



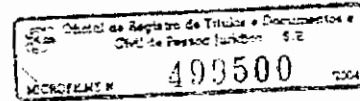
Fernando Massa Abujamra Aith
Presidente da Assembleia
OAB SP 143.062



Patrícia Helena Massa Arzabe
Secretária da Assembleia



Rua Araújo, 124, 2º Andar, Centro, São Paulo – SP, Brasil, CEP 01220-020
E-mail: cdh@cdh.org.br – Web-site: www.cdh.org.br
Fone: (11) 3120-2890/3256-3782
CNPJ nº 3.895.316/0001-87



**Ata da reunião do Conselho Diretor do Centro de Direitos Humanos
dia 23 de novembro de 2.004**

Local: Sede do CDH - Rua Araújo 124, 1º andar, São Paulo -SP

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2.004, reuniram-se à sede do Centro de Direitos Humanos, situado no endereço acima mencionado, Clarice Seixas Duarte, Ana Túlia de Macedo e Fernando de Oliveira Camargo, membros do quarto conselho diretor deste Centro e Joana Zylbersztajn, secretária geral do CDH, às 10:30 horas e deliberaram o seguinte:

I. REMANEJAMENTO DE CARGOS DO CONSELHO DIRETOR DO CDH

Em função da renúncia do presidente Fernando Aith e do Diretor José Sérgio Fonseca de Carvalho, o quarto conselho diretor deste Centro decidiu sobre o remanejamento de cargos do conselho, de acordo com o seu Estatuto, da seguinte forma:

Conselho Diretor:

Fernando de Oliveira Camargo - Presidente
Clarice Seixas Duarte - Vice-Presidente
Ana Túlia de Macedo
Patrícia Helena Massa Arzabe
Sérgio Gardenghi Sujama
Akemi Kamimura

Conselho Consultivo:

Flávia Piovesan
Camila Agustini
Mario Bonsaglia

Conselho Fiscal:

Julia Neiva
Cristiane Derani
Fernanda Fernandes de Oliveira

Secretaria Executiva:

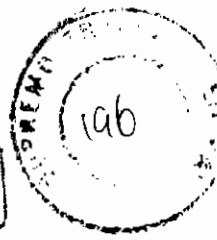
Joana Zylbersztajn

Rua Araújo, 124, 2º Andar, Centro, São Paulo - SP, Brasil. CEP 01220-620
E-mail: cdh@cdh.org.br Web-site: www.cdh.org.br
Fone: (11) 3120-2890/3256-3782
CNPJ nº 3.895.316/0004-87

Handwritten initials and a signature.



Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
499500



2. RESPONSÁVEIS PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA

Em conformidade com o artigo 22 e do Estatuto do Centro de Direitos Humanos o presidente Fernando de Oliveira Camargo é responsável pela movimentação bancária do CDH, em conjunto com a Secretária Geral Joana Zylbersztajn.

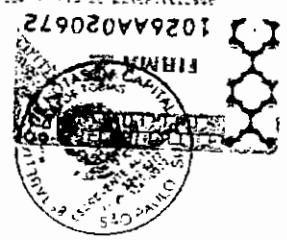
São Paulo, 23 de novembro de 2004

Fernando de Oliveira Camargo
Presidente da Reunião

Joana Zylbersztajn
Secretária da Reunião

Em Cartório de notas da Capital - SP, Trabalho Realizado por Douglas Eduardo Duailibe
Rua Afonso de Albuquerque nº 100 - Centro - CEP: 01000-000 - São Paulo - SP - Tel: 0241-2222 - Fax: (11) 3421-4111
www.cartoriosp.com.br
Atestamos por este instrumento a assinatura dos SENhores DE OLIVEIRA CAMARGO (138973) e ZYLBERSTAJN (138973) e as compareceram com as assinaturas descoladas neste cartório.
Pago R\$ 4,50 EM TESTE, NA VERBADELA.
São Paulo, 02 de dezembro de 2004. O Cartório assina este valor econômico!
02617640424283100174460056 (Número secreto com o qual se autentica a assinatura)

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Praça Padre Manoel de Nobrega, 20 - 10151-2242-4174 - São Paulo - SP
Cartório de Qualidade ISO 9001/2000 pela UO 9 da ALMOXARÁ
Prenotado sob nº 0533695 em 02/12/2004 e arquivado, microfilmado e digitalizado sob nº 0499500



ENC. JUNTAS 02/12
ESTATOS 02/12
OPRETT 02/12
C. P. 02/12
TOTAL 02/12
São Paulo, 17 DEZ 2004
Página 001 de 0001 5114 - Trabalho eletrônico
Atencão: Cartório de Notas - São Paulo - Trabalho eletrônico
Selo: Selo de Notas - São Paulo - Trabalho eletrônico

Averbado à margem do registro nº 489922

PROCURAÇÃO

197
20
9

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo / SP, na pessoa de seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social:

Sr. Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 11.959.493, CPF nº 134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo / SP;

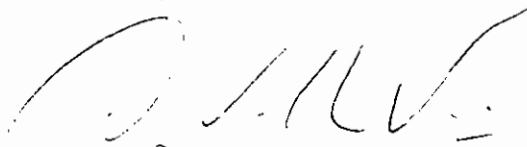
vem pelo presente instrumento outorgar procuração *ad judicium* aos advogados:

ELOISA MACHADO DE ALMEIDA, advogada inscrita na CAB/SP sob o nº. 201.790, com escritório à Rua Pamplona, 1197, casa 2, São Paulo, SP;

MARCOS ROBERTO FUCHS, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 101.663, com escritório à Rua Pamplona, 1197, casa 2, São Paulo/SP;

concedendo-lhes poderes da cláusula *ad judicium et extra*, específicos para propor a ação civil pública em pauta e realizar todos os atos judiciais e processuais pertinentes ao curso desta ação.

São Paulo, 05 de outubro de 2004.



Oscar Vilhena Vieira



PROCURAÇÃO

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob o nº 03.895.316/0001-87, com sede na Rua Araújo, 124 – 3º andar, na pessoa do Presidente de seu Conselho Diretor e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social:

Sr. Fernando de Oliveira Camargo, brasileiro, CPF: 171.488.818-54, RG: 13.577.683-1, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 43, apto.31, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP 01240-001;

vem pelo presente instrumento outorgar procuração *ad judicium* aos advogados:

ELOISA MACHADO DE ALMEIDA, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 201.790, com escritório à Rua Pamplona, 1197, casa 2, São Paulo, SP;

JOANA ZYLBERSZTAJN, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 220.914, com escritório à Rua Araújo, 124 – 3º andar, São Paulo, SP;

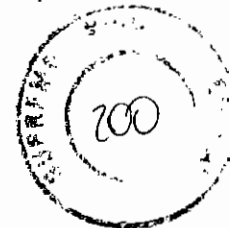
MARCELO DAYRELL VIVAS, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 237.123, com escritório à Rua Araújo, 124 – 3º andar, São Paulo, SP;

concedendo-lhes poderes da cláusula *ad judicium et extra*, específicos para apresentar o *amicus curiae* para a ADIN 3510 perante o Supremo Tribunal Federal e realizar todos os atos judiciais e processuais pertinentes ao curso deste *amicus curiae*.

São Paulo, 01º de junho de 2005.

Fernando de Oliveira Camargo
Presidente do Conselho Diretor





PARECER

1. BREVE HISTÓRICO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

Dispõem o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105/05:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois



de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde realizem pesquisas ou terapias com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A ação direta de inconstitucionalidade tem como fundamento a violação da Constituição Federal, no que se refere à inviolabilidade do direito à vida (artigo 5º *caput*) e ao princípio da dignidade humana (artigo 1º, III). Apresenta como tese central a afirmação de que "a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação".



No entanto, como será sustentado por este parecer, o artigo 5º, parágrafos da Lei 11.105 de 24 de março de 2005 está em absoluta consonância com os parâmetros constitucionais, de forma a celebrar a inviolabilidade do direito à vida, à luz da prevalência da dignidade humana.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.105/05: A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

2.1. DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA

A ciência traz uma definição para morte e não para a vida. A definição científica de morte corresponde à morte cerebral. Quanto ao início da vida, não há definição científica. Há, sim, uma pluralidade de entendimentos.

↳ Sob o prisma da moral católica e cristã, a vida é considerada sagrada desde a concepção. No entanto, reitera-se, não há definição científica sobre o início da vida: se na fecundação; se no momento da implantação do embrião no útero; se com a formação do sistema



nervoso; se a partir do 3^o mês, como decidiu a Suprema Corte norte-americana no caso *Roe v. Wade* em 1973; ou se apenas com a vida extra-uterina (como, por exemplo, entende o judaísmo). Na própria história do catolicismo, constata-se que São Thomas de Aquino sustentava firmemente que o feto só adquiria alma após determinado lapso temporal – 40 dias para os fetos masculinos e um lapso temporal maior para o feto feminino.

Todas as religiões convergem no absoluto respeito ao valor da vida. Divergem, contudo, na concepção e no sentido da própria vida e no modo como o valor intrínseco da vida há ser desenvolvido e potencializado.

Neste cenário, a ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito deve manter-se laica e secular, não podendo se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Vale dizer, a temática objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade há de ser enfrentada sob as molduras



constitucionais de um Estado laico, no qual todas as religiões mereçam igual consideração e profundo respeito.

Neste contexto, o termo inicial da vida humana é um fato cultural. No dizer de Alberto Silva Franco: "é o homem quem diz o que é a vida e o que é a morte. E pode ir mudando sua definição desses termos com o transcurso do tempo...a única coisa que se pode exigir é que explicitemos as razões das opções e que atuemos com suma prudência"¹.

Do Direito Brasileiro não se extrai que o embrião seja considerado forma inicial de vida humana passível de proteção jurídica. O embrião, para o positivismo jurídico brasileiro, não é considerado pessoa, definindo o Código Civil que a personalidade civil é dada após o nascimento com vida. Ainda que a lei coloque a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, faz-se necessário esclarecer que o nascituro é aquele destinado a nascer, implantado em um útero materno.

A ordem jurídica brasileira, em momento algum, determina o termo inicial da vida humana passível de proteção jurídica. Tão-

¹ Alberto Silva Franco, *Anencefalia: breves considerações médicas, jurídicas e jurídicas penais*, São Paulo: RT nº 633, 2005, p. 493



somente fixa que a personalidade civil é dada após o nascimento com vida, no marco constitucional da inviolabilidade do direito à vida.

Ora, o artigo 5º e parágrafos da Lei 11.105/05 vêm a reforçar e a ampliar o âmbito de proteção constitucional do direito à vida, ao permitir a pesquisa e a terapia com o uso de células-tronco embrionárias, capaz de aliviar a dor e o sofrimento de seres humanos portadores de graves enfermidades, poupando-lhes da morte.

As células-tronco devem ser originárias de embriões humanos, produzidos através do método de fertilização *in vitro* (art. 5º), com a condição de serem **ou** embriões inviáveis (art. 5º, inciso I) **ou** estarem congelados há, pelo menos, 03 (três) anos (art. 5º, inciso II), sendo necessário o consentimento dos genitores para utilização dos embriões (art. 5º, § 1º).

A inviabilidade do embrião ocorre com a incapacidade de sua implantação no útero e, conseqüentemente, de gerar uma vida humana. É necessário enfatizar que sem o útero da mulher não há que se falar em vida humana, pois para gerar e nascer um ser humano faz-se necessário óvulo, espermatozóide e útero.



Ainda em relação à inviabilidade do embrião, constata-se que cerca de 30% dos embriões conseguem implantar-se em um útero. Nesse caso, os 70% dos embriões restantes são considerados inviáveis, mesmo utilizando-se um óvulo maduro.

Objetiva a lei de biossegurança assegurar a permissão da pesquisa científica com células-tronco, permitindo o avanço da medicina terapêutica, bem como da medicina diagnóstica. Reitere-se que a finalidade da utilização das referidas células-tronco é a terapêutica e, não, a reprodução humana. Isto é, as células embrionárias serão destinadas exclusivamente para pesquisas, com a finalidade de originar diferentes tecidos e órgãos. Deste modo, a liberdade de investigação visa, sobretudo, ao alcance de progressos científicos e ao bem geral à sociedade.

Como atenta Stella Maris Martinez²:

A pergunta parece ser, no caso, se esses embriões têm direito à vida e, no caso de uma resposta afirmativa, se esse direito é superior ao que têm os

² Stella Maris Martinez, *Calidad de vida vs. Derecho a la vida: el debate acerca de las células estaminales*. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 439.



potenciais pacientes a uma melhor qualidade de vida e a humanidade toda a que se erradiquem certos tipos de doenças que provocam grande sofrimento.

Para Mayana Zatz³:

(...). em resumo: é justo deixar morrer uma criança ou um jovem afetado por uma doença neuromuscular letal para preservar um embrião cujo destino é o lixo? Um embrião que mesmo que fosse implantado em um útero teria um potencial baixíssimo de gerar um indivíduo? Ao usar células-tronco embrionárias para regenerar tecidos de uma pessoa condenada a uma doença letal, não estamos na verdade criando vida? Isso não é comparável ao que se faz hoje em transplante quando se retira os órgãos de uma pessoa com morte cerebral (mas que poderia permanecer em vida vegetativa)?

³ Mayana Zatz, *Clonagem, células-tronco e bancos e cordão umbilical*, 2004, p. 26



Para enfrentar o questionamento lançado, não de ser considerados os princípios bioéticos, de forma a interagir o Direito com a Bioética, enquanto ética da vida.

Diversos médicos e biólogos justificam a necessidade da utilização das células-tronco embrionárias para a pesquisa e desenvolvimento de cura de graves doenças, tendo em vista sua totipotencialidade⁴.

Considerando os princípios bioéticos da autonomia, da beneficência, da não-maleficência e da justiça, consagrados no Relatório Belmont de 1978, bem como o princípio da alteridade, a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa científica é capaz de refletir a ousadia da ciência e a prudência da ética, em prol

⁴ Células-tronco embrionárias são aquelas que possuem totipotencialidade. De acordo com os ensinamentos de Jose Luis Velazquez: "células **totipotentes** (*totus* em latim significa inteiro) são aquelas que têm a capacidade de multiplicar-se e diferenciar-se até o desenvolvimento de um indivíduo completo, são capazes de originar todos os tecidos humanos, portanto, são somente células embrionárias. Por regra geral possuem essa propriedade todas as células embrionárias até o estado celular de 16 células, também conhecido como mórula, a célula totipotente mais conhecida é o zigoto () no estado de oito células, os blastômeros maximizam seus contatos e formam um grupo compacto, razão pela qual se denomina essa fase de *compactação*. Logo em seguida, as células do embrião compactadas dividem-se outra vez para formar uma massa esférica de 16 células chamadas mórula (). Ao sexto ou sétimo dia posterior a fecundação, as células alcançam um número aproximado de 100 e forma-se uma cavidade com líquido no interior da mórula. Com a formação dessa cavidade, a estrutura agora chama-se blastocito. O blastocito distingue-se em dois tipos de células. As que estão localizadas na parte externa configuram o trofoblasto e originam a placenta e outros tecidos embrionários. As que estão localizadas nas partes internas e rodeadas pelas anteriores são 20 ou 30 células pluripotenciais e denominam-se



da inviolabilidade do direito à vida, com o alívio da dor e do sofrimento que afetam pessoas portadoras de graves enfermidades.

2.2. DA PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

A Lei de Biossegurança, em seu artigo 5^o e parágrafos, vem a concretizar ainda a prevalência da dignidade humana. O princípio da dignidade humana é princípio fundamental a orientar e a inspirar qualquer leitura interpretativa do Direito Brasileiro.

As células-tronco são capazes de originar tecidos para o tratamento de doenças degenerativas, diabetes, distrofias musculares e lesões medulares, o que permitirá aliviar o sofrimento de muitos, garantindo-lhes uma vida mais plena, saudável e digna.

Em um contexto marcado pelos desafios da biotecnologia, intensifica-se o debate sobre o direito a desfrutar dos benefícios científicos e os dogmas religiosos. As inovações da biotecnologia apontam a complexos debates éticos e morais, que focam, sobretudo, o sentido e o alcance da vida e da morte. Na ponderação de bens, o



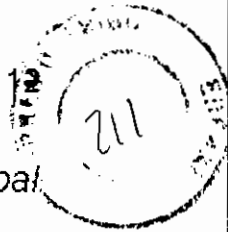
que merece prevalecer? A potencialidade da vida de um embrião ou o investimento em vidas existentes?

Considerando que a utilização de células-tronco embrionárias ajudará a salvar vidas, a melhorar a qualidade de vida das pessoas, a possibilitar a cura de pessoas doentes, claro está o benefício social e individual amparado pelo princípio bioético da beneficência. Neste sentido, afastar o artigo 5º da Lei de Biossegurança significa uma afronta ao princípio bioético da não-maleficência, na medida em que há o dever dos profissionais das diversas áreas envolvidas e da própria sociedade de facilitar o desenvolvimento biotecnológico voltado para vida, para uma melhor qualidade de vida.

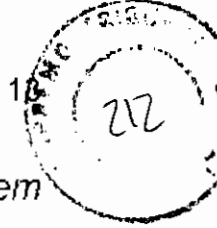
Esse ponto de vista bioético da beneficência foi defendido por dois teólogos, com o seguinte argumento:

Os temas éticos envolvidos são demasiadamente complexos (...)

É nosso juízo que essas investigações são moralmente permitidas, além de haver um mandato ético e teológico que irá apoiá-la ativamente. Concluímos que não apoiar a investigação com



células-tronco é o contrário da ética. A principal base de nosso apoio é o princípio da beneficência, uma variante bioética de amor Cristiano (...). O princípio da beneficência questiona: A investigação com células-tronco dificulta a melhora e o bem-estar da humanidade? A resposta é que esta forma de investigação científica promete enormes avanços na qualidade e no cuidado da saúde. É eticamente lícito utilizar embriões excedentes e colocá-los a serviço de investigações médicas destinadas a salvar vidas? Auxiliados pelo princípio da beneficência cremos que sim. Tão eticamente central é o princípio da beneficência que aqueles que ignoram sua invocação no debate acerca das células-tronco, estão em dívida com o público ao justificar, sem considerar esse princípio, aos que se opõe ao avanço da ciência (...). Nós não permitiremos que o homem anônimo que sofre de uma enfermidade -



*cardíaca, mal de Alzheimer ou câncer - morra sem ajuda*⁵.

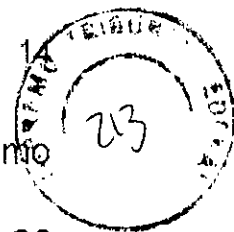
Como bem sustentado pelos próprios teólogos, a investigação científica com células-tronco tão-somente tem por vocação a melhoria do bem-estar da humanidade, com a promessa de extraordinários avanços na qualidade e no cuidado da saúde.

É, portanto, eticamente lícito utilizar embriões excedentes e colocá-los a serviço de investigações médicas destinadas a salvar vidas e a evitar mortes. O progresso científico decorrente de tal utilização está em absoluta consonância com os parâmetros constitucionais brasileiros, afetos aos valores da inviolabilidade do direito à vida e da prevalência da dignidade humana.

3. DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMPARADO

Na esfera internacional, a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos afirma que os benefícios decorrentes dos avanços científicos deverão ser colocados à disposição de todos e que as pesquisas científicas (com o genoma humano) não de aliviar o

⁵ Vide Stella Maris Martínez, *Calidad de vida vs. Derecho a la vida: el debate acerca de las células estaminales*. In: *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais

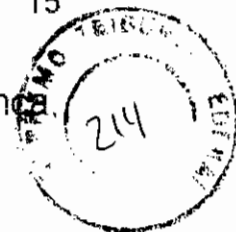


sofrimento e melhorar a saúde dos indivíduos e da humanidade como um todo. Adiciona, ainda, que a liberdade de pesquisa, necessária ao progresso do conhecimento, integra a própria liberdade de pensamento.

Esta Declaração é considerada um dos instrumentos centrais para a bioética contemporânea, vinculando os avanços biotecnológicos aos direitos humanos.

À luz do Direito Internacional, resta assegurada a proteção jurídica à utilização em pesquisa e terapia de células-tronco embrionárias que visam à melhoria da qualidade de vida de incontáveis pessoas. Não se pode conferir a mesma esfera de proteção jurídica às pessoas que necessitam do desenvolvimento da pesquisa com células-tronco embrionárias para tratamento e cura de graves enfermidades e aos embriões congelados pelos doadores, bem como os inviáveis, os quais, em hipótese alguma, serão introduzidos no útero para a finalidade de reprodução.

No Direito Comparado, dentre os países que apresentam legislação regulamentando ou em vias de regulamentar investigações científicas com embriões humanos, destacam-se a Coreia do Sul,



Bélgica, Grã-Bretanha, Espanha, Finlândia, Dinamarca, França, Holanda e Portugal.

↳ Quanto ao Direito alemão, mencionado às fls. 08 e seguintes da exordial, ainda que a legislação alemã considere o embrião fecundado como vida humana passível de proteção jurídica, sendo nacionalmente proibida a investigação científica com células-tronco embrionárias, é permitido importar embriões para este fim – o que traduz a incoerência do sistema jurídico.

Para os países que autorizam a pesquisa científica com a utilização de células-tronco embrionárias a fundamentação jurídica atém-se ao que já foi acima exposto, com realce à defesa e à proteção da melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas, visando ao avanço da medicina terapêutica, bem como da medicina diagnóstica. Protege-se o direito de desfrutar dos progressos científicos que propiciarão extraordinários benefícios a toda humanidade, aliviando a dor e o sofrimento de pessoas enfermas, assegurando-lhes o direito à vida e à saúde e poupando-lhes da morte.

4. CONCLUSÃO

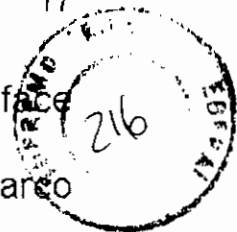


Em face dos argumentos expostos, defende-se a absoluta constitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei 11.105/05, com fundamento: a) na inviolabilidade do direito à vida; b) na prevalência do princípio da dignidade humana; c) no direito à saúde; e d) no direito a desfrutar dos avanços decorrentes do progresso científico.

Há que se assegurar a possibilidade de pesquisa científica com a utilização de células-tronco, considerando o seu potencial para extraordinários benefícios à saúde humana (com o alívio da dor e do sofrimento e a garantia de uma vida mais digna), bem como considerando a liberdade indispensável à pesquisa científica (observados os parâmetros éticos da ciência e da tecnologia). Há que se assegurar a todos o direito fundamental de desfrutar dos avanços científicos, realizando escolhas morais, com base nos direitos à liberdade religiosa, autonomia e auto-determinação, e, sobretudo, com base na responsabilidade ética e integridade moral de realizá-las, de forma a conciliar a ousadia da ciência e a prudência da ética

O Direito Brasileiro, em consonância com a ordem internacional e com o Direito Comparado, nos termos do artigo 5º e parágrafos da

Lei 11.105/05, celebra a prevalência do direito à vida digna em face dos dogmas religiosos, com o triunfo da dignidade humana, no marco de um Estado laico, pluralista e democrático.



São Paulo, 20 de junho de 2005.

Flavia Piovesan

Professora Doutora da PUC/SP nas disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos, professora de Direitos Humanos da Pós Graduação da PUC/SP, da PUC/PR e do Programa de Doutorado da Universidade Pablo de Olavide (Espanha), membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e do CLADEM/Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).


Adriana Esteves Guimarães

Advogada e Mestranda em Direito pela PUC/SP